A Lvará de Ley, porque V. Magestade be servido declarar, que os Vassallos deste Reino, e da America, que casarem com Indias della, não sicao com infamia alguma, antes se farão dignos da sua Real attenção, e serão preferidos nas terras, em que se estabelecerem, para os lugares, e occupaçõens, que couberem na graduação de suas pessoas; e seus filhos, e descendentes serão babeis, e capazes de qualquer emprego, bonra, ou Dignidade, sem que necessitem de dispensa alguma, em razão destas alianças, em que se comprehendem as que ja se achao seitas antes desta Resolução; e que o mesmo se praticará com as Portuguezas, que casarem com Indios, e a seus silhos, e descendentes, como assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de vinte e dous de Março de mil setecentos e cincoenta e cinco, tomada em Consulta do Conselho Ultramarino, de dezasete do dito mez, e anno.

O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre o fez escrever.

Registado a fol. 48 do liv. 12 de Provisoens da Secretaria do Cons selho Ultramarino. Lisboa, 10 de Abril de 1755.

Joaquim Miguel Lopes de Laure.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino, Lisboa, 12 de Abril de 1755.

Dom Sebastiao Maldonado:

do Tombes Lighon , que

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 83. Lisboa, 14 de Abril de 1755.

ais Justicas dos referidos Estados, cumpras, e quardera o presente

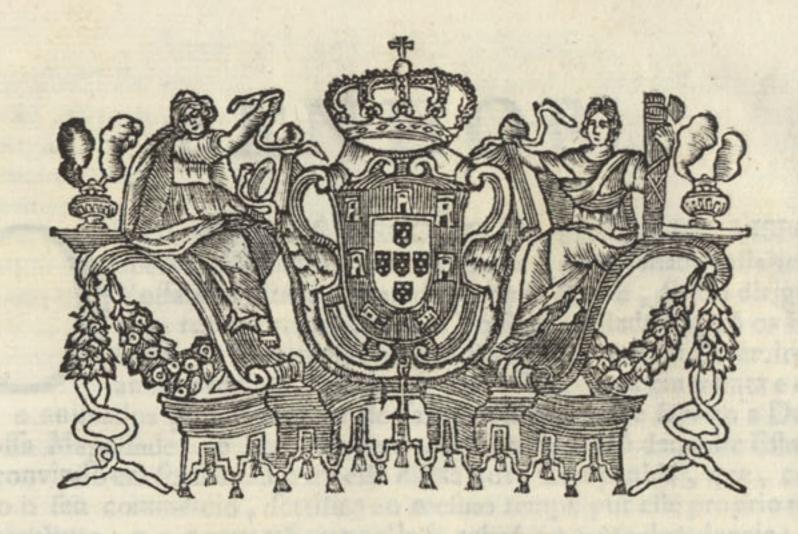
Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Theodosio de Cobellos Pereira o fez.

-21012-

reas, Julies de fora, e Ordinarios,

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



INSTITUIÇAÖ DA COMPANHIA GERAL, DO GRAÖ PARÁ, E MARANHAÖ.

LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,

Impressor do Eminentissimo Senhor Cardial Patriarca.

M. DCC. LV.



TOMPANHIAGERAL, COMPANHIAGERAL, GRANNINGS PARAL E MARKINGAÖ.

AROST CAMP

Ma Officina de MIGUHL RODRIGUES,

M.DOCALV.

Pet Attopretto na California de Managaria de La California de la California de Califor

SENHOR.

Inglitude was Companion geral

S HOMENS DE NEGOCIO DA PRAÇA DE LISBOA, abaixo assignados, em seu nome, e dos mais Vassallos de Vossa Magestade, moradores neste Reino, sendo dirigidos pela representação, que a Vossa Magestade fizerão os habitantes da Capitanía do Grao Pará em quinze de Fevereiro do anno proximo passado de mil e setecentos cincoenta e quatro; e animados pela esperança de fazerem hum grande serviço a Deos, a Vossa Magestade, ao bem commum, e á conservação daquelle Estado: tem convindo em formarem para elle huma nova Companhia, que, cultivando o seu commercio, fertilize ao mesmo tempo por este proprio meio a agricultura, e a povoação que nelle se achas em tanta decadencia: Havendo Vossa Magestade por bem sustentar a dita Companhia com a confirmação, e concessão dos estabelecimentos, e privilegios seguintes.

I A dita Companhia constituirá hum corpo politico composto de hum Provedor, de oito Deputados, e de hum Secretario: A saber oito Homens de Negocio da Praça de Lisboa, e hum Artisice da Casa dos Vinte e quatro, sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. Além dos referidos Deputados haverá tres Conselheiros do mesmo corpo do commercio, em quem concorraó as mesmas qualificaçõens, posto que nao tenhaó a do Capital na Companhia. Será esta denominada: A Companhia do Grao Pará. Os papéis de ossicio, que della emanarem, seraó sempre expedidos em nome do Provedor, e Deputados da mesma Companhia, e deverá ter hum sello distincto, em que se veja gravada a Estrella do Norte sobre huma ancora de Navio, e a Imagem de Nossa Senhora da Conceição na parte superior; do qual sello poderá usar em todos os papéis, que expedir, como bem lhe parecer.

2 O sobredito Provedor, e Deputados seras commerciantes Vassallos de Vossa Magestade, naturaes, ou naturalizados, e moradores nesta Corte, que tenhas dez mil cruzados de interesse na dita Companhia, e dahi para sima, com tal declaração, que, succedendo nas concorrer em alguma das ditas profissoens pessoa habil em quem se achem ambas as ditas qualidades, se possa supprir da outra profissa entre as duas approvadas.

As eleiçoens do fobredito Provedor, Deputados, e Conselheiros, se farao sempre na Casa do despacho da Companhia pela pluralidade de votos dos interessados, que nella tiverem cinco mil cruzados de acçoens, ou dahi para sima. Aquelles, que menos tiverem, se poderáo com tudo unir entre si para que, presazendo a dita quantia, constituao em nome de todos hum só voto; que poderáo nomear como bem lhes parecer: Servindo os primeiros eleitos para a fundação por tempo de tres annos: E sendo todos os outros annuaes, sem que aquelles, que servirem hum anno, possaó ser reeleitos no proximo seguinte, senao na maneira abaixo declarada no §. 5. Ao mesmo tempo se elegerão na mesma sórma entre os ditos Deputados hum Vice-Provedor, e hum Substituto, para occuparem gradualmente o lugar do Provedor nos casos de morte, ou de impedimento.

4 Sendo a dita Companhia formada do cabedal, e substancia propria dos

Instituição da Companhia geral dos interessados nella; sem entrarem cabedaes da Fazenda Real: E sendo livre a cada hum dispor dos seus proprios bens como lhe parecer, que mais lhe póde ser conveniente: Serao a dita Companhia, e governo della immediatos á Real Pessoa de Vossa Magestade, e independentes de todos os Tribunaes maiores, e menores; de tal sorte, que por nenhum caso, ou accidente se intrometta nella, nem nas suas dependencias, Ministro, ou Tribunal algum de Vossa Magestade, nem lhe possao impedir, ou encontrar a administração de tudo o que a ella tocar; nem pediremse-lhe contas do que obrarem; porque essas devem dar os Deputados, que fahirem aos que entrarem, na fórma de seu Regimento: e isto com inhibição a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicçoens; porque, ainda que pareça que o maneio dos negocios da mesma Companhia respeita a estas, ou áquellas jurisdicçoens, como elles nao tocao á Fazenda de Vossa Magestade, senao ás pessoas, que na dita Companhia mettem seus cabedaes, per si os hao de governar com a jurisdicção separada, e privativa, que Vossa Magestade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal saber da Mesa desta administração alguma cousa concernente ao Real serviço, fará escrever pelo seu Secretario ao da referida Mesa; que, sendo por elle informada, lhe ordenará o que deve responder. Quando seja cousa, a que a Mesa ache que lhe nao convem deferir, o Tribunal, que houver feito a pergunta, poderá consultar a Volla Magestade, para que ouvindo a sobredita Mesa resolva o que mais for servido. E succedendo fallecerem na America, ou em outra parte, os Administradores, e Feitores da mesma Companhia, nao poderáo nunca intrometter-se na arrecadação dos seus livros, e espolios os Juizos dos Defuntos, e Ausentes, nem os Juizos dos Orfãos, ou algum outro, que nao seja o da Administração da Companhia nos respectivos lugares onde os sobreditos Administradores, e Feitores fallecerem; a qual Administração arrecadará os referidos livros, e espolios, e delles dará conta á Mesa da Companhia nesta Corte, para que, separando o que lhe pertencer com preferencia a quaesquer outras acçoens, mande entao entregar os remanecentes aos Juizos, ou Partes, onde, e a quem pertencer. O que se entenderá tambem a respeito dos Caixas, e Administradores desta Corte, com os quaes ajustará a Companhia contas na sobredita fórma até á hora de seu fallecimento, ouvidos os herdeiros, sem que a estes possa passar o direito de administração, que será sempre intransmissivel.

O Provedor, Deputados, e Confelheiros feraó nesta primeira fundação nomeados por Vossa Magestade para servirem por tempo de tres annos; sindos os quaes, daraó conta com entrega aos que forem eleitos nos seus lugares, os quaes lha tomaráó da mesma sorte, que se pratíca na Casa dos Depositos publicos da Corte, e Cidade. Parecendo porém aos interessados tornar a reeleger algum, ou alguns delles, só poderáó ser reconduzidos aquelles, que tiverem a seu favor duas partes dos votos pelo menos. Aos primeiros nomeados por Vossa Magestade dará juramento o Juiz Conservador de bem, e sielmente administrarem os bens da Companhia, e de guardarem ás partes seu direito: e aos que pelo tempo suturo se elegerem dará o mesmo juramento na Mesa da Companhia o Provedor, que acabar, em hum livro separado, que haverá para este es-

feito.

6 Todos os negocios, que se propuzerem na Mesa, se venceráo por pluralidade de votos; e a tudo o que por ella se fizer, e ordenar nas materias

terias pertencentes a esta Companhia, se dará inteiro credito, e terá sua devida, e plenaria execução da mesma sorte, que se usa nos Tribunaes de Vossa Magestade; com tanto, que na sobredita Mesa se não disponha cousa, que altére as Leys, e Regimentos, que se achao estabelecidos para o Estado do Brasil, ou seja contraria ás mais Leys de Vossa Magestade, além do que se acha permittido pela presente sundação. Elegerão os sobreditos Provedor, e Deputados os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom governo desta Companhia, assim nesta Corte, e Reino, como sóra delle. Sobre elles terao plenaria jurisdicção de os suspenderem, privarem, e sazerem devaçar, provendo outros de novo nos seus lugares. Todos servirão em quanto a Companhia os quizer conservar, e lhe tomará contas dos seus recebimentos, e dará quitaçõens sirmadas por dous Deputados, e selladas cem o sello da Companhia, depois de serem vistas, e

examinadas pelo Contador della.

7 Terá esta Mesa hum Juiz Conservador, que com jurisdicção privativa, e inhibição de todos os Juizes, e Tribunaes conheça de todas as causas contenciosas, em que forem Autores, ou Reos os Deputados Conselheiros, Secretario, Provedor dos Armazens, Escrivaens, e Caixeiros, ou as ditas causas sejas Crimes, ou Civeis, tratando-se entre os ditos Officiaes da Companhia, e terceiras pessoas de fóra della. O qual Juiz Conservador fará advocar ao seu Juizo nesta Cidade de Lisboa por mandados, e fóra della por percatorios as ditas causas, e terá alçada per si só até cem cruzados, sem appellação, nem aggravo assim nas causas Civeis, como nas penas por elle impostas, porém nos mais casos, e nos que provados merecerem pena de morte, despachará em Relação em huma só instancia com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir; e na mesma fórma expedirá as cartas de seguro nos casos, em que só devem ser concedidas, ou negadas em Relação. Assim o dito Juiz Conservador, como o seu Escrivao, e Meirinho, serao nomeados pela dita Mesa, e confirmados por Vossa Magestade, que obrigará os Ministros, que forem eleitos pela Companhia, a servirem o dito cargo; e isto sem embargo da Ord. liv. 3. tit. 12., e das mais Leys publicadas até o presente sobre as Conservatorias; porque como o juizo desta se naó toma por gratuito privilegio para molestia, e vexação das partes, senão por via de contrato oneroso para serviço de Deos, de Vossa Magestade, para bem commum de seus Vassallos, e para boa administração da Companhia, appresto dos navios della, e cartas, que no Real nome de Vossa Magestade ha de passar, he precisamente necessario por todos estes justos motivos o dito Juiz Conservador. Porém as questoens, que se moverem entre as pessoas interessadas na mesma Companhia sobre os capitaes, ou lucros delles, e suas dependencias, serao propostas na Mesa da Administração, e nella determinadas verbalmente em fórma mercantil, e de plano pela verdade sabida sem fórma de Juizo, nem outras allegaçõens, que as dos simplices factos, e as das regras, usos, e costumes do commercio, e da navegação commummente recebidos, sendo a isso presentes o Juiz Conservador, e o Procurador Fiscal da Companhia, a qual determinará com o parecer dos sobreditos dous Ministros todas as causas, que nao excederem de trezentos mil reis, sem appellação, nem aggravo; e as que forem de maior quantia, nao estando as partes pela determinação dos sobreditos Julgadores, se farao presentes a Vossa Magestade por consulta da Mesa, para nellas nomear os Juizes, que for servido, os quaes as julgaráo na mesma conforformidade, sem que das suas determinaçõens se possa interpor outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de revista; e isto tudo sem embargo de quaesquer disposiçõens de Direito, e Leys,

que o contrario tenhao estabelecido.

8 Paffará o dito Confervador por cartas feitas no Real Nome de Voffa Magestade as ordens, que lhe forem determinadas pela Companhia, asfim para o bom governo della, como para tomar embarcaçoens para as suas madeiras, e carretos dellas, as quaes se poderáo cortar onde forem necessarias, pagando-se a seus donos pelos preços, que valerem, e para obrigar trabalhadores, barqueiros, taverneiros, e os mais artifices a que firvao a Companhia, pagando-lhe seus salarios; e se lhe nao poderáo tomar, nem ainda para o troço, os marinheiros, gorumetes, e mais homens, que estiverem occupados nas suas Frotas, e ministerios dellas pelos Ministros de Vossa Magestade; antes, sendo-lhes necessarios outros, se pediráo aos Ministros, a quem tocar, para lhos mandarem dar; e para tudo o mais necessario para o bom governo da Companhia poderá esta emprazar os Ministros de justiça, que nao derem cumprimento ás suas ordens, para a Relação, onde irao responder, ouvindo o dito Juiz Conservador, o qual virá á Mesa da Companhia todas as vezes, que se lhe der recado tendo nella assento decorofo.

9 Sendo indispensavelmente necessario que a Companhia tenha casas, e armazens sufficientes para o seu despacho, guarda dos seus cofres, apofento dos seus Caixeiros, e armazens das suas fazendas: e nao sendo posfivel, que tudo isto seja fabricado com a brevidade necessaria: Ha Vossa Magestade por bem mandar-lhe despejar, e entregar por emprestimo as casas, e armazens junto, e por sima da Igreja de Santo Antonio, onde prefentemente se guardao os depositos publicos; mudando-se estes logo para as outras casas, que Vossa Magestade mandou edificar no Rocio para este effeito; e outro sim tomarão por aposentadoria todas as mais casas, e armazens cobertos, e descobertos, que lhe forem necessarios, assim daquella visinhança, como na Boa vista: Pagando a seus donos os alugueres. em que se ajustarem, ou se arbitrarem por Louvados nomeados a contento das partes: E derogando Vossa Magestade para esse effeito quaesquer privilegios de aposentadorias, que tenhao as pessoas a quem se tomarem, ou que nelles tenhao recolhido suas fazendas. Tambem Vossa Magestade he servido conceder-lhe no mesmo sitio da Boa vista, e praia a elle adjacente o lugar, e área, que for competente para edificarem estaleiros para seus navios, armazens para a guarda de tudo o que for a elles pertencente, e estancia para conservarem suas madeiras, fabricando-se tudo em fórma, que nao cause á visinhança prejuizo, que seja attendivel.

Além do sobredito, concede Vossa Magestade licença á Companhia para fabricar os navios, que quizer fazer, assim mercantes, como de guerra em qualquer outra parte das Marinhas desta Cidade, e Reino, e nas Capitanías do Grao Pará, e Maranhao; e para o córte das madeiras pedindo licença para cortar as que lhe forem necessarias pela via a que toca, e dando-selhe com todo o savor, e brevidade com preferencia a todas as

obras, que nao forem da fabrica de Vossa Magestade.

Poderá a sobredita Companhia, mediante a licença de Vossa Magestade, mandar tocar a caixa, e levantar a gente de mar, e guerra, que lhe sor necessaria para guarniça das suas Frotas, e Náos, assim nesta Cidade, Reino, e Ilhas, como no Grao Pará, e Maranhao, a todo o tempo que lhe

do Grao Pará, e Maranhao.

lhe convier, fazendo-lhe as pagas, e ventagens que acordar com elles. E succedendo que na mesma occasiao mande Vossa Magestade fazer levas de gente, precedendo as do serviço Real, se seguiráo logo immediatamente as da Companhia. Porém havendo urgente necessidade nella, consultará a Vossa Magestade, para que se sirva de lhe dar a necessaria providencia.

12 E porque para Frotas de tanta importancia, e de cujo governo dependerao (com o favor Divino) todos os bens espirituaes, e temporaes assima declarados, se devem eleger pessoas de grande satisfação, e confiança: He Vossa Magestade servido permittir, que a Companhia escolha os Commandantes, Capitaens de Mar, e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer para o governo, e guarnição das Nãos, que armar: Propondo a Vossa Magestade duas pessoas para cada posto por consulta, que para isso lhe fará, para Vossa Magestade se servir de eleger, e confirmar huma dellas; dando Vossa Magestade licença aos que estiverem occupados em seu serviço para exercitarem os ditos cargos, que seraó annuaes, para que com mais zelo, e cuidado acudao ás suas obrigaçõens os nelles empregados; porque, dando a satisfação que se espera, serão tornados a eleger com approvação Regia: Havendo Vossa Magestade assim a elles, como aos soldados, os serviços, que nas ditas Nãos fizerem, como se forao feitos na sua Real Armada, ou Fronteiras do Reino, para lhos remunerar conforme as fés de officios, e certidoens que apresentarem: o que se entende ajuntando certidaó da Companhia de como nella deraó conta da obrigação de seus cargos, e sem ella nao poderáo requerer a Vossa Magestade nem os

seus adiantamentos, nem o despacho dos ditos serviços.

13 Depois de confirmadas por Vossa Magestade as pessoas, que a Companhia eleger para os ditos póstos, lhe passará o Secretario della suas patentes com a vista de dous Deputados na volta dellas, para serem assignadas pela Real mao de Vossa Magestade. Os Regimentos, que se derem aos Commandantes, e Capitaens de Mar, e Guerra, serao primeiro consultados a Vossa Magestade pela Companhia. E sendo servido de os approvar, os fará o Secretario della no Real nome de Vossa Magestade, para que com vista de dous Deputados sejao assignados por sua Real mao. Com declaração, que os ditos Regimentos, depois de firmados, tornarão á Mesa da Companhia para os entregar aos ditos Commandantes, e Capitaens, fazendo elles termo ao pé do registo do tal Regimento de darem na dita Companhia conta de tudo o que obrarao. E dos excessos, que fizerem, e devaças, que dos seus procedimentos tirar o Juiz Conservador, se dará vista ao Procurador Fiscal, que a Companhia constituir confirmado por Vossa Magestade, para lhe dar cargos, os quaes serao depois sentenceados na Casa da Supplicação pelo Conservador, e Adjuntos, que se lhe nomeas

rem na fórma affima dita.

Total ?

14 Sendo notorio a Vossa Magestade, que de presente nao ha neste Reino Náos de guerra, que a Companhia possa comprar, nem de fóra se poderiao mandar vir com a brevidade, e boa construcção competentes: E nao lhe sendo occultos nem os encargos, que a mesma Companhia toma sobre si exonerando a Coroa de Comboios das Frotas daquelle Estado, e da guarda das suas costas; nem os grandes gastos, e dispezas, que a melma Companhia será obrigada a fazer nestes principios, assim em Navios, e apprestos delles, como nas suas cargas: se serve Vossa Magestade de lhe fazer merce, e doação por esta vez somente de duas Fragatas de Guer-

ras

Todas as prezas, que as Náos da dita Companhia fizerem aos inimigos desta Coroa, assim á ida, como á vinda, ou por qualquer outro titulo, que seja, pertenceráo sempre á mesma Companhia para dellas disporem os seus Deputados como bem lhes parecer; e por nenhum mo-

do tocará á Fazenda de Vossa Magestade cousa alguma dellas.

16 Nenhum dos Navios da Companhia se lhe tomará para o Real serviço, ainda que seja em casos de urgente necessidade. Acontecendo porém (o que Deos nao permitta) que esta Coroa tenha inimigos, que com poderosa Armada venhao infestar as costas deste Reino, ou invadir os seus pórtos, e barras, de modo que sejao necessarios os ditos Navios para que a Armada de Vossa Magestade lhe possa fazer opposição com o reforço delles, neste caso lho mandará Vossa Magestade fazer a saber, para que o Provedor, e Deputados com todas suas forças acudaó ao necessario do dito soccorro como bons, e leaes Vassallos: com tal declaração porém, que os custos, que fizerem sahindo fóra do dito porto no appresto do dito soccorro, pagas, e mantimentos da gente do mar, e guerra, (que constaráo por certidoens dos seus Officiaes, a que se dará inteiro credito), e qualquer Navio, que no caso de batalha, ou de risco do mar, se perca, lho mandará Vossa Magestade pagar em dinheiro de contado da chegada dos ditos Navios a seis mezes; e nao se lhes pagando, sindo o dito termo, se descontaráo nos direitos dos primeiros generos, que vierem do Grao Pará, e Maranhao; e isto pelo grande damno, que a Companhia receberá de qualquer interupção no curso das suas viagens; porém se os ditos Navios nao sahirem deste porto a peleijar, nao lhe pagará cousa alguma a Fazenda de Vossa Magestade.

17 As Frotas da Companhia sahirao sempre deste porto, e dos do Grao Pará, e Maranhao, nos proprios, e devidos tempos, que se achao determinados por Vossa Magestade no seu Real decreto de vinte e oito de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres. Porém querendo a mesma Companhia enviar alguns avizos, que considere necessarios, o poderá fazer consultando primeiro a Vossa Magestade as razoens, que tiver para os despachar. E sendo approvadas, o Secretario da dita Companhia fará as cartas em nome de Vossa Magestade assignadas por sua Real mão, e com vista de dous Deputados (que assignaráo na volta) para os Governadores; e Capitaens Generaes. Aos quaes he Vossa Magestade servido, que se nao dê nenhum outro avizo, nem despache ordem por via de Tribunal algum, nem ainda firmada por Vossa Magestade sobre o tocante ao manejo, governo, retenção, ou partida das ditas Frotas, e Navios de avizo, salvo aquellas que forem passadas pela Secretaria da sobredita Companhia, e com a vista de dous Deputados: e sendo pelo contrario, manda Vossa Magestade, que nao tenhao força, nem vigor, nem sejao obrigados a cumprillas, antes sim a lhes negarem o cumprimento. O que se entende dentro nos limites das Leys, e Ordenaçõens, que se achao promulgadas sobre o commercio, e navegação da America Portugueza; porque obrando a Companhia contra ellas, se dará conta a Vossa Magestade, para que, sendo ouvida a mesma Companhia, resolva entao Vossa Magestade o que mais convier a seu Real serviço.

18 Os Governadores, e Capitaens Generaes, e os outros Governadores, Capitaens móres, e Ministros dos pórtos das Capitanías do Graó

do Grao Pará, e Maranhao.

Pará, e Maranhao, ou de qualquer outra do Estado do Brasil, ou deste Reino, nao terao jurisdicçao alguma sobre a gente de mar, e guerra da dita Companhia, assim no mar, como na terra; porque esta jurisdicçao sómente será dos Commandantes, salvos porém os casos, em que estes pertendao alterar nas demoras das Frotas, e sórma da carregação dellas as Leys, e Ordens de Vossa Magestade. E querendo os mesmos Commandantes, e mais Cabos da dita Companhia alojar suas gentes em terra, os Governadores, Ossiciaes de Guerra, e Ministros de Justiça daquelle Estado, e de qualquer outro, aonde succeder chegarem, as mandaráo alojar nas partes que lhe forem pedidas, até se tornarem a recolher aos ditos Navios.

19 Por quanto a dita Companhia ha de ter algumas embarcaçoens pequenas para lhe servirem de avizos, em nenhum caso poderás os Governadores, e Capitaens Generaes daquelle Estado, ou quaesquer outros Governadores delle, despachar para o Reino embarcação alguma fóra da conserva das referidas Frotas. E havendo algum successo, em que seja precisamente necessario avizar-se a Vossa Magestade, o poderáó fazer nas ditas embarcaçõens da Companhia. Porém quando estas faltarem, e for preciso virem outras embarcaçoens, viráo sempre de vazio; pois que, além de ser isto o que mais convem para a segurança do dito avizo, assim se evitaráo os damnos, que do contrario se seguiriao aos interesses da mesma Companhia. E vindo carregados ou em parte, ou em todo, se perderáó os cascos, e a carga a favor da pessoa, ou pessoas, por quem forem denunciados, pagando os taes denunciantes á Companhia a avaria, que parecer competente. E no caso em que seja necessario mandarem-se transportar madeiras para os Armazens de Vossa Magestade, será sempre feito este transporte nos Navios da Companhia, a qual se obriga a ter para islo as embarcaçõens, que forem competentes; com tal declaração, que tres mezes antes da partida das Frotas deste porto envie o Provedor dos Armazens ao Secretario da Companhia huma distincta relação das madeiras, que ha de transportar com as suas medidas expressas: reservando-se o estabelecimento dos preços dos fretes, que se haó de pagar destas madeiras, até que com maduro exame, e maior experiencia, se possa regular de tal forte, que a Fazenda Real os receba com beneficio, sem que a Companhia padeça detrimento: bem visto que sempre será menor o preço das madeiras miudas, que se poderem accommodar por lastro, e maior o das grandes, que necessitarem de vir em Navios separados.

Similhantemente nao poderá sahir destes Reinos para os referidos Estados embarcação alguma, que nao seja no corpo da Frota da dita Companhia. E sendo necessario irem alguns Navios de sóra para avizo, ou outro justo sim, ainda a mesma Companhia os não poderá mandar sem preceder licença de Vossa Magestade. E os que o contrario sizerem perderão os Navios, e suas cargas na sobredita sórma. E os Mestres, e Pilotos, que se apartarem das Frotas, e Combois dellas, não poderão mais ser mandadores em quaesquer Navios que sejão, e serão condemnados em duzentos cruzados applicados para a Irmandade dos Navegantes, e em dous mezes

de cadea.

Chegando as Náos de guerra da dita Companhia a formarem Efquadra, levaráó as armas de Vossa Magestade nas bandeiras da Capitania, e Almiranta, e a diviza, e empreza della será huma bandeira á quadra com a Imagem de N. Senhora da Conceição Padroeira deste Reino sobre a Esa Estrella, e ancora, que constituem as Armas, que Vossa Magestade se serve dar á dita Companhia. Os estilos, que os Commandantes destes Navios hao de guardar quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de Vossa Magestade, e Náos da India, irao declarados no Regimento, que se lhes der assignado pela Real mao de Vossa Magestade.

Para esta Companhia se poder sustentar, e ter algum lucro compensativo não só das dispezas, que ha de fazer com os Navios de guerra, e suas guarniçõens, e com os mais encargos a que por esta fundação se sujeita; mas também dos grandes benesicios, que ao serviço de Vossa Magestade, e ao bem commum deste Reino, e daquellas duas Capitanías se seguirado do commercio, que pelo meio da mesma Companhia se ha de frequentar: He Vossa Magestade servicio conceder-lhe nellas o referido commercio exclusivo, para que nenhuma pessoa possa mandar, ou levar ás sobreditas duas Capitanías, e seus pórtos, nem delles extrahir mercadorias, generos, ou frutos alguas, mais do que a mesma Companhia, que usará do dito privilegio exclusivo na maneira seguinte.

Nas fazendas secas, exceptuando farinhas, e comestiveis secos, não poderá vender por mais de quarenta e cinco por cento em sima do seu primeiro custo nesta Cidade de Lisboa, quando forem pagas com dinheiro de contado. E sendo vendidas a credito, se accrescentará o juro de cinco por cento ao anno rateando-se pelo tempo que durar a espera. E isto em attenção a que os fretes, seguros, Comboios, direitos de entrada, e sahida, empacamentos, carretos, commissõens, e mais dispezas das ditas

fazendas hao de ser por conta da Companhia.

Nas fazendas molhadas, farinhas, e mais comestiveis, que forem secos, e de volume, nao poderá tambem vender por mais de quinze por cento livres para a Companhia, de dispezas, fretes, direitos, e mais gastos de compras, embarques, entradas, e sahidas. O que com tudo se nao entenderá no sal, que a Companhia deve levar deste Reino, a qual será sempre obrigada a vender pelo preço certo, e inalteravel de quinhentos e

quarenta reis cada fanga, ou alqueire daquelle Estado.

25 E para justificar as suas vendas, e que cumpre com a exactidad dos sobreditos preços, será obrigada a mandar aos seus respectivos Feitores em fórma autentica assignadas por todos os Deputados, e munidas com o sello da Companhia, para assim as fazerem patentes ao povo, as carregaçõens, e contas do custo das fazendas, que levar cada Frota, ou navio de avizo, para que cada hum dos compradores posla examinar o verdadeiro valor dos generos, que tiver apartado, sem nelles poder suspeitar a menor fraude. E para que esta fique por todos os modos excluida, se declara, que pela administração do Provedor, e Deputados desta Companhia, e dos Feitores, que nella se empregarem no Estado do Grao Pará, e Maranhao, lhes pertencerá sómente a commissão de seis por cento, contados na fórma seguinte: Dous por cento sobre o emprego, e dispezas, que se fizerem nesta Cidade com a expedição das Frotas, e mais expedicoens da Companhia: Dous por cento nas vendas, que se fizerem no sobredito Estado do Grao Pará, e Maranhao: E dous por cento no producto dos retornos, e dispezas nesta Cidade.

Porém se as sobreditas fazendas neste Reino sorem permutadas a troco dos generos daquelle Estado, cujo valor he incerto, e depende do livre arbitrio dos vendedores, neste caso ficará o ajuste á avença das partes; porque nao seria justo nem que os habitantes daquelle Estado qui-

zessem

zessem reputar tanto os seus generos, que causassem prejuizo á Companhia; nem que a Companhia os abatesse de sorte, que, em vez de animar a agricultura delles, impossibilitasse os Lavradores para a proseguirem,

sendo o principal interesse daquelle Estado.

Nesta consideração quando as ditas vendas, e permutaçõens se não pudérem concordar á avença das partes, ficará sempre livre aos Senhores dellas fazerem transportar por sua conta a estes Reinos os generos, que cultivarem, ou aos correspondentes, que bem lhes parecer, ou á mesma Companhia para lhos beneficiar nesta Corte; pagando com letras sobre os seus productos o que deverem á sobredita Companhia; a qual será obrigada a receber os referidos generos nos seus Navios, pagando-selhe pelo transporte delles os fretes costumados; a trazellos tao seguros, e bem acondicionados como os que lhe forem proprios; e a não os vender nesta Cidade por preços menores daquelles, em que regular os seus proprios generos; pagando-se sómente da commissão, no caso em que a Companhia seja a vendedora; e do seguro, no caso em que pareça ás partes segurar.

tes segurar.

28 Porque tambem nao seria justo, que a mesma Companhia prejudicas tanto aos negociantes destes Beinos, e daquellas Capitanías, que

dicasse tanto aos negociantes destes Reinos, e daquellas Capitanías, que vendem por miudo, que, naó lhes fazendo conta o seu trásico, viessem a ser necessitados a largallo, faltando-lhes com elle os meios para sustentarem as suas casas, e familias: Naó poderá a sobredita Companhia vender nunca por miudo; mas antes o fará sempre em grossas partidas per si, e seus Feitores: As quaes nestes Reinos naó poderáó nunca ser menores de duzentos mil reis; nem de cem mil reis nas Capitanías do Graó Pará, e Maranhaó: Fazendo-se sempre as vendas nos armazens da mesma Companhia, e nunca em tendas, ou similhantes casas particulares: E, naó se podendo intrometter os Corretores por qualquer modo, ou debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, nas sobreditas vendas em grosso, que sempre seraó feitas pelo simples, e unico ministerio dos Feitores da mesma Companhia.

Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja poderá mandar, levar, ou introduzir as sobreditas fazendas secas, ou molhadas, nas ditas Capitanías, sob pena de perdimento dellas, e de outro tanto quanto importar o seu valor, sendo tudo applicado a favor dos denunciantes, que poderáo dar as suas denuncias em segredo, ou em publico; neste Reino, diante do Juiz Conservador da Companhia; e naquelle Estado, perante os Ministros Presidentes da Casa da Inspecção, e Ouvidores Geraes, onde não houver Inspectores: Os quaes todos farão notificar as denunciaçõens aos Feitores da Companhia, para serem partes nellas, vencendo o quinto do seu valor; e, não o cumprindo assim, se ha-

verá por sua fazenda o damno, que disso resultar.

Porque os moradores daquellas Capitanías conhecendo a falta, que nellas fazem os escravos negros, de cujo serviço se tem seguido tantas utilidades aos outros Dominios de Vossa Magestade na America Portugueza, obtiveras em Resoluças de dezasete de Julho de mil e setecentos cincoenta e dous, expedida em Provisas do Conselho Ultramarino de vinte e dous de Novembro do mesmo anno, a faculdade de formarem huma Companhia para resgatar os ditos escravos nas Costas de Africa, a qual com esfeito propuzeras no sobredito plano de quinze de Fevereiro do anno proximo passado, e carta de quatro de Março do mesmo anno: Ha Vossa

103

Vossa Magestade por bem, que a dita faculdade tenha o seu cumprido esseito nesta Companhia, para que só ella possa exclusivamente introduzir os referidos escravos negros nas sobreditas duas Capitanías, e vendellos nellas pelos preços, em que se ajustar, pagando os costumados direitos á

Real Fazenda de Vossa Magestade.

31 Para mais favorecer aquelle Estado, e esta Companhia: Ha Vossa Magestade outro sim por bem, que nos direitos de todos os generos, e frutos da producção do Grao Pará, e Maranhão, que forem navegados pela Companhia, se observe daqui em diante o seguinte: Os que forem transportados para o consumo dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, e que delles se navegarem para quaesquer Dominios de Vossa Magestade, pagaráo os direitos grossos, e miudos, que até agora pagarao: prorogando Vossa Magestade com tudo o actual indulto do Café por outro decennio a bem do estabelecimento da mesma Companhia. E porque, podendo estes Reinos aproveitar-se, com grande utilidade do serviço Real, e do bem commum delles, das muitas, e excellentes madeiras, que produzem as terras daquelle Estado, nao he possivel que delle se transportem, pelo notorio impedimento com que a isso obstad os exorbitantes direitos com que se achao gravadas no Paço da Madeira: He Vossa Magestade servido derogar nesta parte o Regimento daquella arrecadação para os effeitos de que as madeiras, que forem transportadas pela Companhia na sobredita fórma para se gastarem dentro nos mesmos Reinos, paguem sómente a dizima em especie sem outra avaliação, ou encargo algum, qualquer que elle seja; e de que as madeiras, que forem transportadas para os paizes extrangeiros, sejao inteiramente livres de todos os direitos de entrada, e sahida. Os outros generos (exceptuando o Café, e as referidas madeiras) sendo extrahidos para os paizes extrangeiros, nao pagarão mais do que as miudas, e ametade dos direitos, que presentemente pagao pelas actuaes avaliaçõens, no caso em que cheguem a ser despachados na Casa da India; porque, querendo a Companhia fazellos transportar por baldeação, o poderá livremente fazer, assim, e da mesma sorte, que se houvessem entrado em Navios extrangeiros, e fossem nos seus respectivos paizes produzidos: Pagando neste caso sómente quatro por cento, e os emolumentos aos Officiaes, que costumao assistir ás baldeaçoens, para segurarem, que os generos baldeados hajao de sahir com effeito do Reino: Concedendo Vossa Magestade seis mezes de espera para o pagamento dos direitos dos fobreditos generos, que forem extrahidos para os paizes extrangeiros: E prohibindo, que se lhes dem despachos entrando em Navios, que nao sejao da mesma Companhia.

Companhia deve pagar a Vossa Magestade, e para que o Real erario de Vossa Magestade os possa perceber sem que a navegação, e os effeitos da Companhia padeção demoras, e empates, que, sendo sempre contrarios ao Commercio, feriao mais improprios em hum negocio mercantil, que Vossa Magestade se serve proteger com tao distinctos, e especiaes savores: Ha Vossa Magestade por bem, que todos os sobreditos direitos, e emolumentos, de entrada, sahida, e baldeação, que se arrecadarem para a Fazenda Real, ou se perceberem a titulo de proes, precalços, salarios das Mesas de despachos, e seus Officiaes; ou se pagarem por qualquer outro titulo que seja, se reduzao sempre a huma so, e unica somma, e a hum só unico bilhete, na conformidade do capitulo terceiro do novo Regi-

do Grao Pará, e Maranbao.

mento da Alfandega do Tabaco dado nesta Corte a dezaseis de Janeiro de mil e setecentos cincoenta e hum. O qual capitulo manda Vossa Magestade observar a este proposito em tudo, e por tudo, como nelle se contém sem reserva, ou restricção alguma em ordem aos mesmos sins. E ha Vossa Magestade outro sim por bem, que os Navios de Commercio da Companhia despachando por sahida nas Mesas costumadas, e pagando nellas o que deverem segundo as suas lotaçõens como actualmente se pratíca, sejao despachados sem a menor dilação com preferencia a quaesquer outros Navios; sob pena de suspensão dos Officiaes, que o contrario sizerem, até nova mercê de Vossa Magestade, e de pagarem por seus bens todas as perdas, e damnos, que a Companhia sentir pela demora que se lhe sizer. O que porém nao terá lugar nos Navios de guerra, que forem armados pela mesma Companhia, porque estes gozarão dos privilegios, de que gozao as Náos de Vossa Magestade nao sendo sujeitos a outros despachos, que nao sejão os mesmos com que costumao sa Náos da Coroa.

Para o provimento das Náos de guerra da Companhia ha outro sim Vossa Magestade por bem de lhe mandar dar nos fornos de Valdezebro, e moinhos da banda de além os dias competentes para moerem os seus trigos, e cozerem os seus biscoutos debaixo da privativa inspecção dos Officiaes, que a Companhia deputar para este esfeito. E sendo caso que no mesmo tempo concorra fabrica para as Armadas de Vossa Magestade, repartirá o Almoxarise os dias de tal sorte, que juntamente se possa fazer

os mantimentos da Companhia.

34 Da mesma sorte: Ha Vossa Magestade por bem que os vinhos, que forem necessarios para o provimento das Náos de guerra da Companhia, paguem só os direitos da entrada, e sahida, que costuma pagar a Fazenda de Vossa Magestade dos que vem para appresto das suas Armadas, regu-Jando-se esta franqueza em cada hum anno pelas lotaçõens dos Navios de guerra, que expedir a mesma Companhia. A qual outro sim poderá mandar ao Alentejo, e quaesquer outras partes destes Reinos, comprar trigos, vinhos, azeites, e carnes para os seus provimentos, e carregaçoens ultramarinas; podendo-os conduzir pelo modo que lhes parecer; e fendo obrigadas as Justiças a darem-lhe barcos, carretas, e cavalgaduras para a conducção dos referidos generos pagando por seu dinheiro pelos preços correntes. No que se entenderáo sempre salvos os casos de esterilidade, e de travessia para revender nestes Reinos os sobreditos frutos: de tal sorte, que nenhum dos Provedores, Deputados, e Officiaes da Companhia poderá nelles negociar em Portugal, ou nos Algarves sob pena de perdimento das acçoens, com que tiver entrado a favor dos denunciantes; de inhabilidade para todo o emprego publico; e de cinco annos de degredo para a Praça de Mazagao: E sendo Official subalterno perderá o officio, que tiver, para mais nao entrar em algum outro, e será condemnado em dous mil cruzados para quem o denunciar, e degradado por outros cinco annos para Angola. Bem visto, que para tudo hao de preceder legitimas provas, ou real apprehensao dos generos vendidos.

Quando na chegada das Frotas succeder nao caberem os seus effeitos nos armazens da Coroa a elles destinados, permitte Vossa Magestade, que a Companhia os possa metter em outros armazens, de que os Officiaes de Vossa Magestade terao as chaves para lhe serem despachados conforme a

occasiao, e a necessidade o pedirem.

Querendo a Companhia fabricar por sua conta a polvora, que lhe

14 Instituição da Companhia geral

for necessaria, se lhe daraó nas Fabricas Reaes os dias competentes para a fabricar: E della, dos materiaes, que a compoem, e da balla, murraó, armas, madeiras, e materiaes para a construcçaó, e appresto dos Navios, naó pagará direitos alguns á Fazenda de Vossa Magestade, com tanto, que esta franqueza naó exceda os generos necessarios para provimento da mesma Companhia, a qual em nenhum caso os poderá vender a terceiros, nem nelles negociarem os seus Administradores, sob pena de que, fazendo o contratio, e constando assim pela real apprehensaó das cousas vendidas, as pessoas, que as venderem, pagaráó o tresdobro da sua importancia, sicaráó inhabilitadas para mais naó servirem na dita Companhia, e seraó degradadas por cinco annos para a Praça de Mazagaó.

37 Os fretes, avarías, e mais dividas de qualquer qualidade, que sejao: Ha Vossa Magestade outro sim por bem, que se cobrem a favor da Companhia pelo seu Juiz Conservador, como Fazenda de Vossa Magestade, fazendo seus Ministros as diligencias. O que tambem se entenderá nas penhoras dos fiadores dos homens do mar, na fórma do Regimento dos Ar-

mazens.

38 Ha outro sim Vossa Magestade por bem, que todas as pessoas do commercio de qualquer qualidade que sejao, e por maior privilegio que tenhao, sendo chamadas á Mesa da Companhia para negocio da administração della, terao obrigação de ir; e, não o sazendo assim, o Juiz Con-

servador procederá contra elles como melhor lhe parecer.

Todas as pessoas, que entrarem nesta Companhia com dez mil cruzados, e dahi para sima, usaráo em quanto ella durar do privilegio de homenagem na sua propria casa naquelles casos em que ella se costuma conceder. E os Officiaes actuaes della serao isentos dos Alardos, e Companhias de pé, e de cavallo, levas, e mostras geraes, pela occupação que hao de ter. E o commercio, que nella se fizer na sobredita fórma, nao só nao prejudicará á nobreza das pessoas que o fizerem, no caso em que a tenhao herdada; mas antes pelo contrario será meio proprio para se alcançar a nobreza adquirida: de sorte, que todos os Vogaes, confirmados por Vossa Magestade para servirem nesta primeira fundação, ficarão habilitados para poderem receber os habitos das Ordens Militares sem dispensa de mecanica, e para seus filhos lerem sem ella no Desembargo do Paço; com tanto, que, depois de haverem exercitado a dita occupação, não vendão per siem logens, ou em tendas por miudo, ou nao tenhao exercicio indecente ao dito cargo depois de o haverem servido. O que com tudo só terá lugar nas eleiçoens seguintes a favor das pessoas, que occuparem os lugares de Provedor, e Vice-Provedor depois de haverem servido pelo menos por hum anno completo, com satisfação da Companhia.

As offensas, que se fizerem a qualquer Official da Companhia por obra, ou palavra sobre materia do seu Officio, serao castigadas pelo Conservador, como se fossem seitas aos Officiaes de Justiça de Vossa Mages-

tade.

Porque ás pessoas, que entrao nesta Companhia, se acha lançado nas suas respectivas Freguezias o quatro e meio por cento, e maneio, e mettem nella o cabedal, de que o pagao, nao poderá vir nunca em consideração pedir-se o dito quatro e meio por cento, e maneio á referida Companhia; e assim o ha Vossa Magestade por bem: Não permittindo, que a respeito dos interessados nella se faça alteração nos maneios, e quatro e meio por cento das pessoas, que entrarem na sobredita Companhia com cinco

cinco mil cruzados, e dahi para sima: E ordenando por onde toca, que todas sejas conservadas aos ditos respeitos no estado, em que se acharem nas suas respectivas Freguezias ao tempo, em que fizerem a referida entrada. Só os Officiaes, a quem se constituirem ordenados de novo, pagarão

delles quatro e meio por cento á Fazenda Real.

Mento, lealdarem-se nella os homens do Commercio no mez de Janeiro de cada hum anno, dando onze seitis pelo lealdamento: E sendo este negocio geral dos moradores desta Cidade: Ha Vossa Magestade outro sim por bem, que a dita Companhia se possa lealdar na sobredita sórma; representando em nome de todos os interessados huma só pessoa particular; e mandando Vossa Magestade, que o Escrivas da Lealdaças abra titulo, em que se lealde a dita Companhia, como o deve fazer aos mais moradores de Lisboa.

Pará, e Maranhao todos os Navios mercantes, e de guerra, que tiver, e fer-lhe conveniente applicar algum, ou alguns delles a outros effeitos em beneficio do ferviço de Vossa Magestade, melhora do Reino, e accrescentamento da Companhia, o poderá esta fazer com licença de Vossa Magestade, consultando-lhe primeiro para resolver o que achar, que mais

convem ao seu Real serviço.

44 Ainda que a Companhia determina obrar tudo o que tocar á fabrica, appresto, e despacho das suas Frotas, e expediçoens com toda a suavidade, e sem usar dos meios do rigor; como toda via póde ser necessario para muitas cousas valer-se dos Ministros de Justiça: He Vossa Magestade servido, que para o sobredito esfeito possa a Mesa pelo seu Juiz Conservador enviar recado aos Juizes do Crime, e Alcaides desta Cidade, para que sação o que se lhes ordenar; e o serviço, que nisto sizerem, lhe haverá Vossa Magestade como se fora feito a bem da Armada Real, para por elle serem remunerados por Vossa Magestade em seus despachos, apresentando os ditos Juizes para isso certidado da dita Mesa: E pelo contrario se naó acodirem a esta obrigação, lhes será estranhado, e se lhes dará em culpa nas suas residencias.

45 Sendo necessario á mesma Companhia fazer algumas carnes nesta Cidade, as poderá mandar fazer da mesma sorte, que se fazem para os Armazens de Vossa Magestade, pagando os direitos, que dever, e pedin-

do-as aos Ministros de Vossa Magestade sem prejuizo do povo.

46 Faz Vossa Magestade mercê aos Deputados desta Companhia, Secretario, e Conselheiros della, que nao possa ser prezos em quanto servirem os ditos cargos por ordem de Tribunal, Cabo de Guerra, ou Ministro algum de justiça por caso civil, ou crime (salvo se for em flagrante delicto) sem ordem do seu Juiz Conservador: E que os seus Feitores, e Officiaes, que forem ás Provincias, e outros lugares fóra da Corte sazer compras, e executar as commissoens de que forem encarregados, possa usar de todas as armas brancas, e de sogo necessarias para a sua segurança, e dos cabedaes, que levarem; com tanto, que para o sazerem levem cartas expedidas pelo Juiz Conservador da Companhia no Real nome de Vossa Magestade.

47 E porque haverá muitas cousas no decurso do tempo, que de presente não podem occorrer para se expressar, concede Vossa Magestade licença á dita Companhia para lhas poder consultar nas occasioens, que se os-

fere-

ferecerem, para Vossa Magestade resolver nellas o que mais convier ao seu Real serviço, e bem commum dos seus Vassallos, e da mesma Companhia: a qual o sará assim ainda nos casos do seu expediente quando parecer a algum dos Deputados requerer consulta; com tanto, que isto se pratique sómente nos negocios graves, e de consequencias importantes para o serviço Real, para o bem commum do Reino, ou para algum negocio grave

da Companhia.

48 O fundo, e capital da Companhia será de hum milhao e duzentos mil cruzados repartidos em mil e duzentas acçoens de quatrocentos mil reis cada huma dellas: podendo a mesma pessoa ter disferentes acçoens; com tanto, que as que forem de dez para sima, que sa bastantes para qualificar os Accionistas para os empregos da Administração della, não passem do segredo dos livros da Companhia ás Relaçõens publicas, que se devem distribuir pelos Vogaes para as eleiçõens: E podendo tambem disferentes pessoas unirem-se para constituirem huma acção; com tanto que entre si escolhao hum só cabeça, que arrecade, e distribua pelos seus Socios os lucros, que lhe acontecerem: bem visto que a Companhia pela descarga deste sicará desobrigada das contas com os outros.

Appropriation de la companhia aberta esta fommas competentes ás fobreditas acçoens estará a Companhia aberta: A saber para esta Cidade, e para o Reino todo por tempo de cinco mezes; para as Ilhas dos Açores, e Madeira por sete; e para toda a America Portugueza por hum anno: correndo estes termos do dia em que os Editaes forem postos, para que venha á noticia de todos. E passando os sobreditos termos, ou se antes delles se findarem sor completo o referido capital de hum milhao, e duzentos mil cruzados, se fechará a Companhia para nella mais nao poder entrar pessoa alguma. Com declaração, que das acçoens, com que cada hum entrar no tempo competente, bastará que dê logo ametade, e para a outra ametade se lhe darao esperas de oito mezes para satisfazella em duas pagas de quatro em quatro

mezes cada huma.

50 As pessoas, que entrarem com as sobreditas acçoens, ou sejao nacionaes, ou extrangeiras, poderáo dar ao preço dellas aquella natureza, e destinação que melhor lhe parecer; ainda que seja de Morgado, Capella, Fideicommisso temporal, ou perpetuo, Doação inter vivos, ou causa mortis, e outros similhantes: fazendo as vocaçõens, e usando das disposiçoens, e clausulas que bem lhes parecerem: As quaes todas Vossa Magestade ha por bem approvar, e confirmar desde logo de seu motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo, nao obstantes quaesquer disposiçõens contrarias, ainda que de sua natureza requeirao especial mençao, assim, e da mesma sorte, que se as ditas disposiçõens, vocaçoens, e clausulas, fossem escritas em doaçoens feitas por titulo oneroso, ou em testamentos confirmados pela morte dos testadores: pois que se o Direito fundado na liberdade natural, que cada hum tem de dispor livremente do seu, autoriza os doadores, e testadores para contratarem, e disporem na sobredita fórma em beneficio das familias, e das pessoas particulares, muito mais se podem autorizar os sobreditos Accionistas na referida fórma, quando aos titulos onerosos dos contratos, que elles fazem com a Companhia, e a Companhia com Vossa Magestade, accrescem os beneficios, que deste estabelecimento se seguem ao serviço de Deos, de Vossa Magestade, ao bem commum do seu Reino, e á conservação, e segurança daquellas duas Capitanías. 51 0 do Grao Para, e Maranhao.

51 O dinheiro, que nesta Companhia se metter, se nao poderá tirar durante o tempo della, que será o de vinte annos, contados do dia, em que partir a primeira Frota por ella despachada; os quaes annos se poderáo com tudo prorogar por mais de dez, parecendo á Companhia supplicallo assim, e sendo Vossa Magestade servido conceder-lhos: Porém para que as pessoas, que entrarem com seus cabedaes se possaó valer delles, poderáo vendellos em todo, ou em parte, como se fossem padroens de juro, pelos preços em que se ajustarem: Para o que haverá hum livro, em que se lancem estas cessoens sem algum emolumento, e nelle se mudaráo de humas pelloas para outras prompta, e gratuitamente, assim como lhe forem pertencendo pelos legitimos titulos, que se apresentaráo na Mesa da dita Companhia para mandar fazer huns assentos, e riscar outros, de que se lhe passaráo suas cartas na fórma do Regimento, para lhe servirem de titulo. O que tudo se entende em quanto a sobredita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os privilegios, que Vossa Magestade ha por bem conceder-lhe na maneira assima declarada; porque, alterando-se a fórma do dito governo mercantil, ou faltando o cumprimento dos mesmos privilegios, será livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o capital da sua acção com os interesses que até esse dia lhe tocarem: Confirmando-o Vossa Magestade assim com as mesmas clausulas para se observar literal, e inviolavelmente, sem interpretação, modificação, ou intelligencia alguma de feito, ou de Direito, que em contrario se possa confiderar.

52 Os interesses, que produzir a dita Companhia se repartiráo pela primeira vez no mez de Julho do terceiro anno, que ha de correr depois da partida da primeira Frota da Companhia. A qual sicará depois dividindo annual, e successivamente pro rata no referido mez de Julho o que pertencer a cada hum dos interessados, salvas as dispezas, e a substancia della.

As acçoens, e interesses, que se acharem depois de serem sindos os vinte annos, que constituem o prazo da Companhia, ou o termo pelo qual ella for prorogada, tendo a natureza de Vinculo, Capella, Fideicommisso temporal, ou perpetuo, ou sendo pertencentes a pessoa ausentes, se passaráo logo dos cosres da Companhia para o Deposito geral da Corte, e Cidade, onde serao guardados com a segurança, que de si tem o mesmo Deposito, para delle se empregarem, applicarem, ou entregarem conforme as disposiçõens das pessoas, que os houverem gravado ao tempo em que os metterao na Companhia. Porém naquellas acçoens, que nao tiverem similhantes encargos, e forem alodiaes, e livres se nao requererá, nem pedirá para a entrega das suas importancias outra alguma legitimação, que nao seja a Apolice da mesma acção, entregando-se o dinheiro a quem a mostrar para ficar no cosre servindo de discarga da sobredita acção.

Tudo isto se extenderá aos extrangeiros, e pessoas, que viverem fóra deste Reino de qualquer qualidade, e condição, que sejão. E sendo caso, que, durante o referido prazo de vinte annos, ou da prorogação delles, tenha esta Coroa guerra (o que Deos não permitta) com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos tenhas metrido nesta Companhia os seus cabedaes, nem por isso se fará nelles, e nos seus avanços, arresto, embargo, sequestro, ou reprezalia, antes sicarão de tal modo livres, isentos, e seguros, como se cada hum os tivera em sua casa: Mercê, que Vossa

Ma-

Instituição da Companhia geral 18

Magestade faz a esta Companhia pelos motivos assima declarados, e que

assim lhe promette cumprir debaixo de sua Real palavra.

55 E porque Vossa Magestade ouvindo os supplicantes, foi servido nomear os abaixo declarados para o estabelecimento, e governo desta Companhia nos primeiros tres annos: Todos elles affignao este papel em nome do dito Commercio obrigando per si os cabedaes com que entrao nesta Companhia, e em geral os das pessoas, que nella entrarem tambem pelas suas entradas sómente: Para que Vossa Magestade se sirva de confirmar a dita Companhia com todas as clausulas, preeminencias, mercês, e condiçoens conteúdas neste papel, e com todas as firmezas, que para sua validade, e segurança forem necessarias. Lisboa, 6 de Junho de 1755.

Sebastiao Joseph de Carvalho e Mello. Joseph da Costa Ribeiro.

Rodrigo de Sande e Vasconcellos.

Joao de Araujo Lima.

-nM

Antonio dos Santos Pinto.

Domingos de Basto Vianna. Estevao Joseph de Almeida.

Bento Joseph Alvares. Manoel Ferreira da Costa.

Joao Francisco da Cruz. Joseph Francisco da Cruz. primeira was uno messale lullo do derdeixonana la que va del corre

do annual y reduce climamum de cor suta no seterido mezade inib

ico mezes para fatisfazella em duas pagas de quetro am quablob

dr sa icaliabaltumados utmerraliados, pidalatas aspedi fiperais pre fariliabilizanciar

As accorns, e intereffes, que le acharem depoissiquificalmifind

os reintejann os arque confinuenta parendad Jonneralija, seullo qento pelo

qual-allanfoir scorostida o tendon naturissande Vinculons Capella , Hidei-

ornering Deportromment della formere garent sapplibirmis son annuega-

remedonine as disposiciona despelloas, que as houverum gravada co

tempation que os metteras na Companhies Personaquelles acceens, que

nao tinterem fimilhantes entergosolnic forem glodiaes pullivide fonob re-

quererá ememopedicii para a contrega das fuas importancias outra alguma

legitimação a que natificia est police da metima accada entregando-fe o

diplacir of a queen la las officers para from and correct or vindos de diffearga via for

o Direito fundado na libertiade natural, oné cada hum rem de dispastibard

Tudorillo de extenderantes extrangeiros copellors, que viverem

forai defter Ruingades qualqueriqualidadesse condiçati, sque (diata aliden-q

do cafo, mue dintante our ferido prazo davintendos si da prorogação

delles artentionelles Coros guerras (solquet Deos mell primieta) com qualquet

cuttal Hotencia conios Vallalids inches mettido nella Companhia osteus.

cabedees, nantipor dillo de fará nelles remesfeus svangos l'estrello seme

herego saleguedero i que reprezella santes fibarco dered modo divres i ifen-

commission emporal a loui perpension ou leado pastencemes upostors at

test for patients long orders to treated the manufacture pares of land to order

U ElRey faço saber aos que este Alvará de confirmação virem, que bavendo visto, e considerado com pessoas do men Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelozos do serviço de Deos, e meu, e do bem commum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, os cincoenta e cinco Capitulos, e Condiçoens conteúdos nas doze meias folhas atraz escritas rubricadas por Sebastiao Foseph de Carvalho e Mello do meu Conselho, e Secretario de Estado dos negocios extrangeiros, e da guerra, que os Homens do Commercio nellas enunciados fizerao, e ordenarao com meu Real consentimento para formarem buma Companbia, que sem outro gasto da minha Fazenda, antes com beneficio della, e do bem commum destes Reinos, e das Capitanias do Grao Pará, e Maranhao, cultive nellas o commercio, e a navegação, tomando sobre si os Comboios das Frotas, e guardas das costas daquelle Estado: E porque, sendo examinadas as mesmas Condiçõens com maduro con-Jelbo, e prudente deliberação, se achou não so serem convenientes, e com ellas a mesma Companhia, contendo esta notoria utilidade para a conservação, augmento, e defensa daquelle Estado, e suas Frotas; mas tambem o grande serviço, que neste particular faz a dita Companhia, e as pessoas, que com ella promovem o commercio, e a agricultura por bum tao util, e solido estabelecimento: Em consideração, e remuneração de tudo, e do amor, e zelo com que se dispoem a me servir a dita Companhia: Hei por bem, e me praz de lhe confirmar todas as ditas Condiçoens, e cada buma em particular, como se de verbo ad verbum aqui fossem insertas, e declaradas; e por este meu Alvará lbas confirmo de meu proprio motu, certa sciencia, poder Real, e absoluto, para que se cumprao, e guardem inteiramente como nellas se contém: E quero que esta confirmação em tudo, e por tudo lhes seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogar-se, mas sempre como firme, válida, e perpetua, esteja em sua força, e vigor sem diminuição, e lhe não seja posta, nem possa por duvida alguma a seu cumprimento, em parte, nem em todo, em Juizo, nem fora delle, e se entenda sempre ser feita na melhor forma, e no melbor sentido, que se possa dizer, e entender a favor da mesma Companhia, e do commercio, e conservação delle: Havendo por Suppridas (como se postas fossem neste Alvará) todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de direito, que necessarias forem para a sua firmeza; e derogo, e bei por derogadas todas, e quaesquer Leys, Direitos, Ordenaçõens, Capitulos de Cortes, Provisoens extravagantes, e outros Alvarás, opinioens de Doutores, que em contrario das Condiçoens da mesma Companhia, ou de cada huma dellas possa haver por qualquer via, ou por qualquer modo, posto que taes sejao, que fosse necessario fazer aqui dellas especial, e expressa relação de verbo ad verbum; sem embargo da Ordenação do livro segundo titulo quarenta e quatro, que dispoem nao se entender ser por Mim derogada Ordenação nenbuma, Se da substancia della nao fizer declarada menção: E para maior firmeza, e irrevocabilidade desta confirmação prometto, e seguro de assim o cumprir, e fazer cumprir, e manter, e lha nao revogar debaixo da minha Real palavra, sustentando aos interessados nesta Companhia na con-Servação della, e do seu commercio como seu Protector, que sou: E tera

rá este Alvará força de I ey, para que sempre fique em seu vigor a confirmação das ditas Condiçõens, e Capitulos, que nella se contém, sem alteração alguma. Pelo que mando ao Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação, Conselho da Fazenda, e de Ultramar, Mesa da Consciencia, Camera desta Cidade, e mais Conselhos, e Tribunaes, e bem assim aos Governadores, e Capitaens Generaes do Brasil, Capitaens mores, Provedores da Fazenda, Ouvidores geraes, e Cameras daquelle Estado, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumprao, e guardem, e fação cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum, nao admittindo requerimento, que impida em todo, ou em parte o effeito das ditas Condiçoens por tocar à Mesa dos Deputados da Companhia tudo o que a elle diz respeito. E hei por bem, que este Alvará valha como carta, sem passar pela Chancellaria, e sem embargo da Ordenação livro segundo titulo trinta e nove em contrario, posto que seu effeito baja de durar mais de bum anno. Dado em Lisboa em sete de Junho de 1755.

REY.

Sebastiao Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará, porque Vossa Magestade, pelos respeitos nelle declarados, ha por hem confirmar os Capitulos, e Condiçõens da Companhia do Grao Pará na fórma que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Joseph Galvao o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios Extrangeiros, e da Guerra, no livro 1. da sobredita Companhia.

temmidades de feita, e de direita, que mecelfarras forem para a fea

P Oderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Capitulos, e Condiçoens da Companhia do Grao Pará; porque para esse esfeito por este Decreto sómente lhe concedo a licença necessaria. Lisboa a sete de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco.

wha Real palavra, susteneands and interestation nesta Companhia na con-

Servação della , e do seu commercio como seu Protector, que sou E E se-

Com a Rubrica de Sua Magestade.

za, e irrevocabilidade de la confirmação prometto, e seguro de asim o cumprir, e sazer cumprir, e mauter, e sha mobrevagar debisobashigas.

20

OM JOSEPH POR GRAÇA DE DEOS REY Num. II.

de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que, mandando examinar pelas pessoas do meu Conselho, e por outros Ministros doutos, e zelosos do serviço de Deos, e meu, e do bem commum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, as verdadeiras causas com que desde o descobrimento do Grao Pará, e Maranhaő até agora naő só se naő tem multiplicado, e civilizado os Indios daquelle Estado; desterrando-se delle a barbaridade, e o gentilismo, e propagando-se a doutrina Christaa, e o numero dos Fiéis allumiados da luz do Evangelho; mas antes pelo contrario todos quantos Indios se descerao dos Sertoens para as Aldeas em lugar de propagarem, e prosperarem nellas de sorte, que as suas comodidades, e fortunas servissem de estimulo aos que vivem dispersos pelos matos para virem buscar nas povoaçoens pelo meio das felicidades temporaes o maior fim da bemaventurança eterna, unindo-se ao gremio da Santa Madre Igreja; se tem visto muito diversamente, que, havendo descido muitos milhoens de Indios, se forao sempre extinguindo de modo, que he muito pequeno o numero das povoaçoens, e dos moradores dellas; vivendo ainda esses poucos em tao grande miseria, que em vez de convidarem, e animarem os outros Indios barbaros a que os imitem, lhes servem de escandalo para se internarem nas suas habitaçõens silvestres com lamentavel prejuizo da salvação das suas almas, e grave damno do mesmo Estado, nao tendo os habitantes delle quem os sirva, e ajude para colherem na cultura das terras os muitos, e preciosos frutos em que ellas abundao : Foi assentado por todos os votos, que a causa, que tem produzido tao perniciosos effeitos, consistio, e consiste ainda em se nao haverem sustentado efficazmente os ditos Indios na liberdade, que a seu favor foi declarada pelos Summos Pontifices, e pelos Senhores Reys meus predecessores, observando-se no seu genuino sentido as Leys por elles promulgadas sobre esta materia nos annos de mil e quinhentos e setenta, mil e quinhentos oitenta e sete, mil e quinhentos noventa e sinco, mil e seiscentos e nove, mil e seiscentos e onze, mil seiscentos quarenta e sete, mil e seiscentos sincoenta e sinco: cavillando-se sempre pela

pela cubiça dos interesses particulares as disposiçõens destas Leys, até que sobre este claro conhecimento, e sobre a experiencia do que havia passado a respeito dellas, estabeleceo ElRey meu Senhor, e Avô, no primeiro de Abril de mil e seiscentos e oitenta (para de huma vez obviar a tao perniciosas fraudes) a Ley, cujo teor he o seguinte.

Ley do primeiro de Abril de mil seiscentos e oitenta.

Om Pedro Principe de Portugal, e dos Algarves como Re-J gente, e successor destes Reinos &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que, sendo informado ElRey meu Senhor, e Pai, que Deos tem, dos injustos cativeiros, a que os moradores do " Estado do Maranhao por meios illicitos reduziao os Indios delle, e dos graves damnos, excessos, e offensas de Deos, que para este sim se comettiao, sez huma Ley nesta Cidade de Lisboa em nove de Abril de mil seiscentos sincoenta e sinco, em que prohibio os ditos cativeiros, exceptuando quatro casos, em " que de Direito erao justos, e licitos; a saber quando fossem to-" mados em justa guerra, que os Portuguezes lhes movessem, intervindo as circumstancias na dita Ley declaradas; ou quando impedissem a prégação Evangelica, ou quando estivessem prezos á corda para serem comidos; ou quando fossem rendidos por outros Indios, que os houvessem tomado em guerra justa, examinando-se a justiça della na fórma ordenada na dita Ley. E " por nao haver sido efficaz este remedio, nem o de outras Leys , antecedentes do anno de mil e quinhentos e setenta, mil qui-, nhentos oitenta e sete, mil quinhentos noventa e sinco, mil seis-" centos fincoenta e dous, mil seiscentos sincoenta e tres, com que " o dito Senhor Rey meu Pai, e outros Reys seus predecessores " procurarao atalhar este damno; antes se haver continuado até " o presente com grave escandalo, e excessos contra o serviço de " Deos, e meu; impedindo-se por esta causa a conversaó daquella " gentilidade, que desejo promover, e adiantar, o que deve ser, e , he o meu primeiro cuidado; tendo mostrado a experiencia que, " supposto sejao licitos os cativeiros por justas razoens de Direi-, to nos casos exceptuados na dita ultima Ley de seiscentos sin-" coenta e sinco, e nas anteriores, com tudo que sao de maior » pon(3)

, ponderação as razoens que ha em contrario para os prohibir em Num. II. " todo o caso, serrando a porta aos pretextos, simulaçõens, e dó-, los com que a malicia abusando dos casos, em que os cativeiros , sao justos, introduz os injustos, enlaçando-se as consciencias, , nao sómente em privar da liberdade aquelles a quem a com-" municou a natureza, e que por Direito natural, e positivo sao , verdadeiramente livres; mas tambem nos meios illicitos de que " usao para este sim: Desejando reparar tao graves damnos, e », inconvenientes, e principalmente facilitar a conversao daquel-" les Gentios, e pelo que convem ao bom governo, tranquillida-" de, e conservação daquelle Estado; com parecer dos do meu " Conselho, ponderada esta materia com a madureza, que pedia ,, a importancia della; e examinando-se as Leys antigas, e as que " especialmente sobre este particular se estabelecerao para o Esta-" do do Brasil, onde por muitos annos se experimentarao os " mesmos damnos, e inconvenientes, que ainda hoje durao, e se " sentem no do Maranhao : Houve por bem mandar fazer esta " Ley, conformando-me com a antiga de trinta de Julho de seis-" centos e nove, e com a Provisao que nella se refere de sinco de " Julho de seiscentos e sinco passadas para todo o Estado do Bra-" sil. E renovando a sua disposição ordeno, e mando que daqui " em diante se nao possa cativar Indio algum do dito Estado em , nenhum caso, nem ainda nos exceptuados nas ditas Leys, q Hei " por derogadas, como se dellas, e das suas palavras fizera expres-" sa, e declarada mençao, ficando no mais em seu vigor: e succe-" dendo que alguma pessoa, de qualquer condição, e qualidade que " leja, cative, e mande cativar algum Indio, publica ou secretamen-, te, por qualquer titulo, ou pretexto que seja, o Ouvidor geral " do dito Estado o prenda, e tenha a bom recado, sem neste caso " conceder Homenagem, Alvará de fiança, ou fiéis Carcerei-" ros; e com os autos, que formar, o remetta a este Reino en-" tregue ao Capitao, ou Mestre do primeiro Navio, que para " elle vier, para nesta Cidade o entregar no Limoeiro della, e " me dar conta para o mandar castigar como me parecer. E », tanto que o dito Ouvidor geral lhe constar do dito cativeiro, " porá logo em sua liberdade o dito Indio, ou Indios, mandan-" do-os para qualquer das Aldeas dos Indios Catholicos, e livres, , que elle quizer. E para me ser mais facilmente presente se esta " Ley se observa inteiramente: Mando que o Bispo, e Governa-" dor daquelle Estado, e os Prelados das Religioens delle, e os " Paro" Parocos das Aldeas dos Indios, me dem conta pelo Confelho " Ultramarino, e Junta das Missoens dos transgressores, que hou-, ver da dita Ley, e de tudo o que nesta materia tiverem noticia, e for conveniente para a sua observancia. E succedendo mover-" se a guerra defensiva, ou offensiva a alguma Nação dos Indios " do dito Estado nos casos, e termos, em que por minhas Leys, e ,, ordens he permittido; os Indios, que na tal guerra forem tomados, ficaráo sómente prizioneiros como ficao as pessoas que se tomao nas guerras de Europa, e sómente o Governador os repartirá como lhe parecer mais conveniente ao bem, e segurança do Estado, pondo-os nas Aldeas dos Indios livres Catholi-" cos, onde se possao reduzir á Fé, e servir o mesmo Estado, e " conservarem-se na sua liberdade, e com o bom tratamento, que por ordens repetidas está mandado, e de novo mando, e encommendo se lhes dê em tudo, sendo severamente castigado quem lhes fizer qualquer vexação, e com maior rigor os que lhas fizerem no tempo em que delles se servirem por se lhes darem " na repartição. Pelo que mando aos Governadores, e Capitaens " móres, Officiaes da Camera, e mais Ministros do Estado do Ma-,, ranhao, de qualquer qualidade, e condição que sejão, a todos " em geral, e a cada hum em particular, cumprao, e guardem " esta Ley, que se registará nas Cameras do dito Estado; e por " ella Hei por derogadas nao sómente as sobreditas Leys, como assima fica referido; mas todas as mais, e quaesquer Regimen-", tos, e Ordens, que haja em contrario ao disposto nesta, que , sómente quero que valha, tenha força, e vigor, como nella se " contém, sem embargo de nao ser passada pela Chancellaria, e " das Ordenaçoens, e Regimentos em contrario. Lisboa, o pri-" meiro de Abril de mil seiscentos e oitenta. se conceder Homenagem, Alvaná de fiança, our ficis Carcerei-

so trègue au Capitado, son Mestre do primeiro Mavios, que para

E porque o tempo foi cada dia fazendo mais notorias, e mais demonstrativas as justissimas causas, em que se estabeleceo esta Ley para restituir aos Indios a sua antiga, e natural liberdade, sechando a porta ás impiedades, e ás malicias, com que debaixo do pretexto dos casos, em que antes, e depois della, se permittio o cativeiro, se faziao escravos os referidos Indios, sem mais razao, que a cubiça, e a força dos que os cativavao, e a rusticidade, e fraqueza dos chamados cativos: Sou servido, com o parecer das mes-

mesmas Pessoas, e Ministros, derogar, e annullar; como por esta Num. II. derogo, e annullo todas as Leys, Regimentos, Resoluçõens, e ordens, que desde o descobrimento das sobreditas Capitanías do Grao Pará, e Maranhao até o presente dia permittirao, ainda em certos casos particulares, a escravidao dos referidos Indios, e no mais em que a esta Ley forem contrarias, para nesta parte sómente sicarem derogadas, e cassadas, como se da substancia de cada huma dellas sizesse aqui expressa, e especial menção, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo quarenta e quatro em contrario: Renovando, e excitando a inteira, e inviolavel observancia da sobredita Ley assima trasladada, e isto com as ampliaçõens, declaraçõens, e restricçõens, que ao diante se seguem.

Por obviar mais efficazmente as calamidades, que se tem seguido da escravidao; e por cortar de huma vez todas as raizes, e apparencias della: Ordeno que nos Indios, que ao tempo da publicação desta se acharem dados por repartição, ou ainda por administração, se observem as disposiçõens do Alvará de dez de Novembro de mil seiscentos e quarenta e sete: cujo teor he o

leguinte.

Ley de dez de Novembro de mil seiscentos quarenta e sete.

", U ElRey faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo " L' consideração ao grande prejuizo, que se segue ao serviço " de Deos, e meu, e ao augmento do Estado do Maranhao, " de se darem por administração os Gentios, e Indios daquelle Es-,, tado, por quanto os Portuguezes, a quem se dao estas administra-" çoens, usao tao mal dellas, que os Indios, que estao debaixo , das mesmas administraçõens, em breves dias de serviço ou " morrerem á pura fome, e excessivo trabalho, ou fogem pela ter-" ra dentro, onde a poucas jornadas perecem, tendo por esta " causa perecido, e acabado innumeravel gentio no Maranhao, ", Pará, e em outras partes do Estado do Brasil: Pelo que Hei " por bem mandar declarar por Ley (como por esta faço, e co-" mo o declararao já os Senhores Reys deste Reino, e os Sum-" mos Pontifices) que os Gentios sao livres, e que nao haja ad-" ministradores, nem administração, havendo por nullas, e de " nenhum effeito todas as que estiverem dadas, de modo que nao " haja memoria dellas; e que os Indios possaó livremente servir, " e trae trabalhar com quem bem lhes estiver, e melhor lhes pagar seu

trabalho. Pelo que mando ao Governador do dito Estado do Ma
trabalho. Pelo que mando ao Governador do dito Estado do Ma
trabalho. Pelo que mando ao Governador do dito Estado do Ma
trabalho. Pelo que mando ao Governador do dito Estado do Ma
trabalho. Pelo que mando ao Governador do dito Estado do Ma
trabalho. Pelo que mando ao Governador do dito Estado do Ma
trabalho. Pelo que mando ao Governador do Justica em

aos Officiaes das Cameras do mesmo Estado, que nesta confor
midade cumprao, e guardem este Alvará, fazendo publicar em

todas as Capitanías, Villas, e Cidades, que os Indios sao li
vres; nao consentindo outro sim, que haja Administradores,

nem administração, havendo por nullas, e de nenhum esseito

todas as que tiverem dadas, na fórma que assima se refere; por
que assim o Hei por bem. E este quero que valha como Carta,

sem embargo da Ordenação do segundo livro, titulo quarenta em

contrario. Manoel Antunes o sez em Lisboa a dez de Novem
bro de mil seiscentos quarenta e sete: e este vai por duas vias.

and appear of the first of the transfer of the

Declarando se por Editaes póstos nos lugares publicos das Cidades de Belem do Grao Pará, e de S. Luiz do Maranhao, que os sobreditos Indios como livres, e isentos de toda a escravidao podem dispor das suas pessoas, e bens como melhor lhes parecer, sem outra sujeição temporal, que não seja a que devem ter ás minhas Leys, para á sombra dellas viverem na paz, e união Christãa, e na sociedade Civil, em que, mediante a Divina graça, procuro manter os Póvos, que Deos me consiou, nos quaes sicarao incorporados os referidos Indios sem distincção, ou excepção alguma, para gozarem de todas as honras, privilegios, e liberdades, de que os meus Vassallos gozao actualmente conforme as suas respectivas graduaçõens, e cabedaes.

O que tudo se extenderá tambem aos Indios, que estiverem possuidos como escravos; observando-se a respeito delles inviolavelmente o Paragrafo nove da Ley de dez de Setembro de mil e

seiscentos e onze, cujo teor he o seguinte.

" sua liberdade; e se tirem do poder de quaesquer pessoas, em cu- Num. II.

", jo poder estiverem, sem replica, nem dilação, nem serem ou", vidos com embargos, nem acção alguma, de qualquer quali", dade, e materia que sejão, e sem se lhes admittir appellação,
", nem aggravo, posto que alleguem estarem delles de posse, e
", que os comprarão, e por sentenças lhes forao julgados por cati", vos: por quanto por esta declaro as ditas vendas, e sentenças
", por nullas; sicando resguardada sua justiça aos compradores
", contra os que lhos venderão: e dos ditos Gentios se farão tam", bem as Aldeas, que forem necessarias; e assim nellas, como nas
", mais, que já houver, e estao domesticas, se terá a mesma or", dem, e governo, que por esta se ordena haja nas mais, que de
", novo se fizerem.

Desta geral disposição exceptuo sómente os oriundos de pretas escravas, os quaes serão conservados no dominio dos seus actuaes senhores, em quanto Eu não der outra providencia sobre esta materia.

Porém para que com o pretexto dos sobreditos descendentes de pretas escravas, se nao retenhao ainda no cativeiro os Indios que sao livres: estabeleço que o benesicio dos Editaes assima ordenados se extenda a todos os que se acharem reputados por Indios, ou que taes parecerem, para que todos estes sejao havidos por livres sem a dependencia de mais prova, do que a plenissima que a seu savor resulta da presumpção de Direito Divino, Natural, e Positivo, que está pela liberdade, em quanto por outras provas tambem plenissimas, e taes, que sejao bastantes para illidirem a dita presumpção conforme a Direito, se nao mostrar que esfectivamente são escravos na sobredita fórma: incumbindo sempre o encargo da prova aos que requerem contra a liberdade, ainda sendo Réos.

O que nos casos occurrentes se julgará breve, summariamente, e de plano pela verdade sabida em huma só instancia. Para ella seraó preparados os autos pelos Ouvidores geraes nas suas respectivas jurisdicçoens, e os proporás em Junta, a que assistirás o Prelado Diecesano, ou o Ministro que elle deputar no seu lugar para este esfeito, o Governador, os quatro Prelados maiores das Missoens da Companhia de JESUS, de nossa Senhora do Monte do Carmo, dos Religiosos Capuchos da Provincia de Santo Antonio, e de nossa Senhora das Mercês, o dito Ouvidor geral, o Juiz de sóra, e o Procurador dos Indios: Vencendo-se pela pluralidade de votos contra a liberdade: e bastando a favor della, que seja iguaes os mestra a liberdade: e bastando a favor della, que seja iguaes os mestra a liberdade.

5000

(8)

mos votos: os quaes em nenhum caso se poderão dar sem que estejao presentes os Vogaes assima referidos, ou as pessoas que seus
lugares servirem; a menos que se não escusem, sendo advertidos,
para o referido acto, com recado por escrito; porque escusandose algum, ou alguns delles, por se acharem impedidos, se autuará a escusa, e se expedirá sempre a causa com os que estiverem
presentes, com tanto que haja sempre tres votos conformes para
se vencer a decisao. E das sentenças, proferidas na sobredita sórma, não poderá haver appellação suspensiva, que retarde a sua execução, nem outro algum recurso, que não seja devolutivo, interpondo-se para o Tribunal da Mesa da Consciencia, e Ordens, onde
estas causas serão sentenceadas na sobredita sórma; com preferencia a quaesquer outras, como convém para o serviço de Deos, e
meu, em huma materia tão grave, e delicada, que involve em si

os bens espirituaes, e temporaes daquelle Estado.

BUHDE,

E para que os moradores delle possaó achar quem lhes faça as suas obras, e lhes cultive as suas terras ainda dentro nellas, sem a dependencia de mandarem vir obreiros, e trabalhadores de fóra; e os Indios naturaes do Paiz possaó tambem achar a sua conveniencia em se applicarem ás referidas obras, e serviços; fazendo assim huns aos outros aquelles reciprocos interesses, em que consistem o estabelecimento, o augmento, a multiplicação, e a prosperidade de todos os Póvos civilizados, e polidos, nos quaes sempre cresce o numero dos operarios á proporção das lavouras, e das manufacturas, que nelles se cultivao: Hei por bem, que, logo que esta se publicar na Cidade de Belem do Grao Pará, o Governador, e Capitao General daquelle Estado, ou quem seu cargo servir, convocando a Junta os Ministros Letrados daquella Capital, e ouvindo o Governador, e Ministros da Cidade de S. Luiz do Maranhao, com acordo das duas respectivas Cameras, estabeleça aos sobreditos Indios os jornaes competentes para se alimentarem, e vestirem segundo as suas differentes profissoens; conformando-se com o que a este respeito se pratica nestes Reinos, e nos mais da Europa, em quanto os preços comuns do mesmo Estado puderem permittillos; e servindo para este effeito de regras os exemplos seguintes: Primeiro exemplo, se em Lisboa custa o sustento de hum homem de trabalho hum tostao, e he por isso de dous tostoens o jornal de hum trabalhador; a esta imitação se deve taxar a cada Indio de serviço por jornal o dobro do que lhe he preciso para o diario sustento regulado pelos preços da terra: Segundo exemplo, se hum artifice ganha (9)

em Lisboa tres tostoens por dia, e hum trabalhador sómente dous Num. II. tostoens; a esta imitação se taxará aos artifices do referido Estado ametade mais do jornal, que se houver arbitrado aos trabalhadores.

Todos os referidos jornaes serao pagos por ferias nos Sabbados de cada semana, cobrando-se assim nas quintas em quintas en quintas en quintas en quintas en quintas en quintas quintas en quintas em quintas en q

Porque nao bastaria para restabelecer, e adiantar o referido Estado, que os Indios sossem restituidos á liberdade das suas pessoas na sobredita sórma, se com ella se lhes nao restituisse tambem o livre uso dos seus bens, que até agora se lhes impedio com manifesta violencia: Ordeno que a este respeito se execute logo a disposição do paragraso quarenta do Alvará do primeiro de Abril de

mil seiscentos e oitenta: cujo teor he o seguinte.

"E para que os ditos Gentios, que assim descerem, e os mais que ha de presente, melhor se conservem nas Aldeas: Hei por bem, que seja senhores de suas fazendas, como o sas no Sertas, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos, assinará aos que descerem do Sertas lugares convenientes para nelles lavrarem, e cultivarem, e nas poderás ser mudados, dos ditos lugares contra sua vontade; nem seras obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, ainda que estejas, dadas em Sesmarías a pessoas particulares, porque na concese, sas destas se reserva sempre o prejuizo de terceiro, e muito mais, se entende, e quero se entenda ser reservado o prejuizo, e directo dos Indios, primarios, e naturaes senhores dellas.

Em observancia de cuja disposição, que Hei por bem renovar, e mandar executar inviolavelmente, sem maior dilação daquella, q até agora houve em tao importante negocio, o mesmo Governador, e Capi-

(10)

Villas as Aldeas, que tiverem o competente numero de Indios, e as mais pequenas em lugares, e repartir pelos mesmos Indios as terras adjacentes ás suas respectivas Aldeas: praticará nestas fundações, e repartições (em quanto for possível) a politica que ordenei para a fundação da Villa nova de S. Joseph do Rio Negro: Sustentando-se os Indios, a cujo favor se fizerem as ditas demarcações, no inteiro dominio, e pacifica posse das terras, que se lhes adjudicarem para gozarem dellas per si, e todos seus herdeiros: E sendo castigados os que, abusando da sua imbecillidade, os perturbarem nellas, e na sua cultura, com toda a severidade, que as Leys permittirem.

E porque sendo o meu principal intento dilatar a prégação do Santo Evangelho, e procurar trazer ao gremio da Igreja aquelle numeroso Paganismo; e muitas das Naçoens daquelles Gentios esta em partes mui remotas, vivendo nas trévas da ignorancia, e difficultosamente se persuadiráo a descer para as Povoações, que até agora se achao estabelecidas; para que ainda no interior dos Sertoens lhes nao falte o Pasto espiritual: Hei por bem que nelles sejao aldeados na sobredita sórma; levantando-se Igrejas, e convocando-se Missionarios, que instruao os ditos Indios na Fé, e os conservem nella.

E havendo mostrado a experiencia de tantos annos, que este meu primeiro fim se nao conseguirá nunca, senao for pelo proprio, e efficaz meio de se civilizarem estes Indios; sendo ao mesmo passo exhortados, e animados a cultivarem as terras; para que, aproveitando-se dos frutos, e drogas, que ellas produzem, e comutando-as com os habitantes dos lugares maritimos pela facilidade, que para isso lhes das os rios, possas na frequencia desta communicação deixar seus barbaros costumes; com o que, além da utilidade espiritual, e temporal dos sobreditos Indios silvestres, crescerá o commercio daquelle Estado com grande conveniencia dos moradores delle; tedo entre outras as de q por este modo se servirão os ditos moradores dos Indios mais remotos para conseguirem os frutos, e as drogas do Sertao, sem o trabalho, e dispezas das navegaçõens, que até agora faziao para transportarem os referidos generos agrestes, e incultos de partes mui distantes; e de que assim conservaráo os outros Indios vizinhos das Aldeas dentro nellas, valendo-se delles para o serviço das suas lavouras, e obras, sem consumirem nas viagens do Sertao, como até agora succedia: Hei outro sim por bem, que o sobredito Governador, e Capitao General, e os que lhe succederem, appliquem tambem hum exacto cuidado na instrucção civil dos refe((11))

referidos Indios, que forem aldeados nos Sertoens, fazendo-lhes Num. II. conservar as liberdades das suas pessoas, bens, e commercio: e nao permittindo que este lhes seja interrompido, ou usurpado debaixo de qualquer titulo, ou pretexto por mais especioso, que seja: e recommendando aos Missionarios, e ordenando aos Ministros seculares, que lhes dem conta das violencias que se fizerem aos ditos respeitos, para se proceder logo contra os que as houverem seito com

o prompto castigo que requer a gravidade da materia.

Pelo que mando aos Capitaens Generaes, Governadores, Ministros, e Officiaes de Guerra, e das Cameras do Estado do Grao Pará, e Maranhao, de qualquer qualidade, e condição que sejao, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumprao, e guardem esta Ley, que se registará nas Cameras do dito Estado; e por ella Hei por derogadas nao sómente as Leys assima indicadas, e referidas, mas tambem todas as mais, e quaesquer Regimentos, e Ordens, que haja em contrario ao disposto nesta, que sómente quero que valha, e tenha sorça, e vigor como nella se contém, sem embargo de nao ser passada pela Chancellaria, e das Ordenaçoens do livro segundo, titulo trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimento em contrario. Lisboa a seis de Junho de mil e setecentos sincoenta e sinco.

REY.:

Sebastiao Joseph de Carvalho e Mello.

Registada na Segretarie de Estado dos Megnetes ex-

Ey, porque V. Magestade ha por bem restituir aos Indios do Grao Para, e Maranhao a liberdade das suas pessoas, e bens, e commercio: na fórma que nella se declara.

Para V. Magestade ver.

SERVICE OF THE SERVIC

Manoel Gomes de Almeida a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios extrangeiros, e da Guerra, no livro primeiro da Companhia do Grao Pará, e Maranhao.

Schafting Joseph de Carvelho e d

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com sorça de Ley virem, que, havendo restituido aos Indios do Grao Pará, e Maranhao a liberdade das suas pessoas, bens, e commercio, por huma Ley da mesma Data deste; a qual nem se poderia reduzir á sua devida execução,

nem os Indios á completa liberdade, de que dependem os grandes bens espirituaes, e politicos, que constituirao as causas finaes da dita Ley, se ao mesmo tempo se nao estabelecesse para reger os sobreditos Indios huma fórma de governo temporal, que, sendo certa, e invariavel, se accomodasse aos seus costumes, quanto possivel fosse, no que he licito, e honesto; porque assim serao mais facilmente attrahidos a receber a Fé, e a se metterem no gremio da Igreja: Tendo consideração ao referido, a que sendo prohibido por Direito Canonico a todos os Ecclesiasticos, como Ministros de Deos, e da sua Igreja, misturarem-se no governo secular, que como tal he inteiramente alheio das obrigaçõens do Sacerdocio; e a que ligando esta prohibição muito mais urgentemente os Parocos das Missoens de todas as Ordens Religiosas; e contendo muito maior aperto para inhibirem, assim os Religiosos da Companhia de JESUS, que por força de voto saó incapazes de exercitarem no foro externo até a mesma jurisdicçao Ecclesiastica, como os Religiosos Capuchos, cuja indispensavel humildade se faz incompativel com o imperio da jurisdicçao civil, e criminal; nem Deos se poderia servir de que as referidas prohibiçoens expressas nos sagrados Canones, e Constituiçõens Apostolicas, de que Sou Protector nos meus Reinos, e Dominios, para sustentar a sua observancia, a nao tivessem por mais tempo depois de me haver sido presente todo o sobredito, nem aquelle Estado poude até agora, nem poderia nunca, ainda naturalmente, prosperar entre huma tao desusada, e impraticavel confusad de jurisdicçoens tao incompativeis, como o sao a espiritual, e temporal, seguindo-se de tudo a falta de administração da Justiça, sem a qual não ha or conve-

Povo, que possa subsistir: Sou servido com o parecer das pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, e zelosos do serviço de Deos, e meu, que me pareceo ouvir nesta materia, derogar, e cassar o Capitulo primeiro do Regimento dado para o referido Estado em vinte e hum de Dezembro de mil seiscentos oitenta e seis, e todos os mais Capitulos, Leys, Resoluçoens, e Ordens, quaesquer que ellas sejao, que directa, ou indirectamente sorem contrarias ás sobreditas Disposiçõens Canonicas, e Constituiçõens Apostolicas, e que contra o nellas disposto, e neste ordenado, permittirao aos Missionarios ingerirem-se no governo temporal, de que sao incapazes: Abolindo as sobreditas Leys, Resoluçõens, e Ordens, e havendo-as por derogadas, e de nenhum effeito, como se de todas, e cada huma dellas fizesse aqui especial mençao, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo quarenta e quatro em contrario: E renovando para ter a sua inteira, e inviolavel observancia a Ley estabelecida

sobre esta materia em doze de Setembro de mil seiscentos

e sessenta e tres em quanto ordena o seguinte.

cos das Milloens de tod " U ELREY faço saber aos que esta minha Provisao em fórma de Ley virem, que, por se haverem mo-, vido grandes duvidas entre os moradores do Maranhao, " e os Religiosos da Companhia, sobre a fórma, em que , administravao os Indios daquelle Estado em ordem á " Provisad, que se passou em seu favor no anno de seis-,, centos sincoenta e sinco, das quaes resultarao os tumul-" tos, e excessos passados, originado tudo das grandes " vexaçoens, que padeciao, por se nao praticar a Ley, , que se tinha passado no anno de seiscentos sincoenta e , tres, em tanto, que chegarao a ser expulsos os ditos " Religiosos de suas Igrejas, e Missoens, ao exercicio , das quaes he muito conveniente, que tornem a ser ad-, mittidos, visto nao haver causa, que obrigue a prival-,, los dellas, antes muitas para que seu santo zelo seja alli , necessario: E desejando Eu atalhar a tao grandes in-, conve-

" convenientes, e que meus Vassallos logrem toda a paz, ,, e quietação que he justo: Hei por bem declarar, que , assim dos ditos Religiosos da Companhia, como os de " outra qualquer Religiao, nao tenhao jurisdicçao algu-, ma temporal sobre o governo dos Indios; e que a espi-, ritual a tenhaő tambem os mais Religiosos, que assistem, , e residem naquelle Estado; por ser justo que todos se-,, jao Obreiros da Vinha do Senhor; e que o Prelado or-», dinario com os das Religioens possao escolher os Reli-, giosos dellas, que mais sufficientes lhes parecerem, e encommendar-lhes as Paroquias, e a cura das almas " do Gentio daquellas Aldeas; os quaes poderáo ser re-" movidos todas as vezes, que parecer conveniente; ,, e que nenhuma Religiao possa ter Aldeas proprias de " Indios forros de administração: Os quaes no temporal , poderáo ser governados pelos seus principaes, que hou-, ver em cada Aldea: E quando haja queixas delles cau-" sadas dos mesmos Indios, as poderáo fazer aos meus " Governadores, Ministros, e Justiças daquelle Estado, , como o fazem os mais Vassallos delle.

A qual disposição Sou servido renovar, e restituir á sua inteira, e inviolavel observancia na sobredita fórma: Ordenando que nas Villas sejao preferidos para Juizes ordinarios, Vereadores, e Officiaes de Justiça, os Indios naturaes dellas, e dos seus respectivos destrictos em quanto os houver idoneos para os referidos cargos: e que as Aldeas independentes das ditas Villas sejao governadas pelos seus respectivos principaes, tendo estes por subalternos os Sargentos móres, Capitaens, Alferes, e Meirinhos das suas Naçoens, que forao instituidos para os governarem : recorrendo as partes, que se considerarem gravadas, aos mesmos Governadores, e Ministros de Justiça, para lha administrarem na conformidade das minhas Leys, e Ordens expedidas para aquelle Estado.

Pelo que mando aos Capitaens Generaes, Governadores, Ministros, e Officiaes de Guerra, e das Camesar Grao Para, e Maranhao, silan on

terr, - publisher on minus Changethers moreless

ras do Estado do Grao Pará, e Maranhao, de qualquer qualidade, e condição que sejão, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumprão, e guardem esta Ley, que se registará nas Cameras do dito Estado, e por ella Hei por derogadas todas as Leys, Regimentos, e Ordens, que haja em contrario ao disposto nesta, que sómente quero que valha, e tenha força, e vigor, como nella se contém, sem embargo de não ser passada pela Chancellaria, e das Ordenaçõens do livro segundo titulo trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimento em contrario. Lisboa, a sete de Junho de mil setecentos sincoenta e sinco.

REY.

poderao fer governades pelos feus principaes, que hou-

Sebastiao Joseph de Carvalho e Mello.

A Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem renovar a inteira, e inviolavel observancia da Ley de doze de Setembro de mil seiscentos sincoenta e tres, em quanto nella se estabeleceo, que os Indios do Grao Pará, e Maranhao sejao governados no temporal pelos Governadores, Ministros, e pelos seus principaes, e Justiças seculares, com inhibição das administrações dos Regulares, derogando todas as Leys, Regimentos, Ordens, e Disposiçõess contrarias.

contribution of the form of the first of the first of the first of the first of the form of the first of the

Antonio Joseph Galvao o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios extrangeiros, e de Guerra no livro primeiro da Companhia do Grao Pará, e Maranhao,

Ley sobre o Commercio de Moçambique, de 10 de Junho de 1755.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará em sórma de Ley virem, que tendo consideração a que os meios, e disferentes administraçõens, com que até aqui se tem procurado adiantar o Commercio de Moçambique, e mais terras da Africa Oriental, sujeitas ao meu Real Dominio, não tem sido bastantes a conseguir hum sim tao importante ao meu serviço, e ao bem dos meus Vassallos, especialmente dos moradores da India; desejando evitar este prejuizo, e remover os embaraços, que tem no methodo presente im-

pedido o progresso, e adiantamento deste negocio: Hei por bem extinguir a sórma, porque actualmente se saz este Commercio, e administração, que se tinha concedido ao Conselho da Fazenda do Estado da India; e ordenar, que da publicação deste em diante sique o Cómercio sobredito de Moçambique, e dos mais pórtos, e lugares da sua dependencia, livre para todos os moradores de Goa, e das mais partes, e terras da Asia Portugueza, para o poderem sazer como lhes parecer, e shes for mais util com todos os generos, que se costumao navegar para aquella Costa, pa-

gando os direitos devidos nas Alfandegas, em que entrarem.

Desta generalidade exceptûo sómente o Vellorio; porque, por ser assim conveniente ao meu serviço: Hei por bem mandar se estanque a favor da minha Real Fazenda, para que da chegada da Não, que sor para Moçambique na monção do anno de mil setecentos e cincoenta e seis a hum mez se não possa mais vender naquella Praça, e em todas as mais terras sujeitas, e dependentes da jurisdicção daquelle Governo, por pessoa alguma de qualquer qualidade, e condição que seja, se não nos Estanques Reaes, e peras pessoa que o Governador para esse effeito nomear, debaixo da pena de perdimento de todo o Vellorio, que se achar sóra dos Estanques, passado o ditortermo; e as pessoas, a quem sor achado, ou se provar concorrêrão para a sua introducção, serão castigadas com as penas, que pelo Foral da Alfandega desta Cidade se impoem aos que introduzem generos de contrabando.

E para que este Estanque se pratique de fórma, que nao seja de encargo, e pezo aos póvos, mas antes lhes sirva de utilidade, e conveniencia: Sou servido ordenar, que o Governador, todos os annos á chegada das Náos, examinando o estado da terra, e a falta, ou abundancia deste genero, arbitre hum preço, que seja moderadamente conveniente á Fazenda Real, e util ao povo, ao qual se venderá o Vellorso ou por junto, ou por miudo, como quizer o comprador; e para fazer estas vendas nomeará o Governador de Moçambique os lugares, e as pessoas, que lhe parecer, passando-lhes provimentos annuaes com as seguranças, e cautillas necessarias, attendendo mais, que tudo, nesta materia á comodidade dos moradores daquella Conquista. Pelo que mando ao Vice-Rey, e Capitao General da India, ao Governador, e Capitao General de Moçambique, e aos mais Governadores, e Ministros, a que o conhecimento deste mesmo Alvará de Ley pertencer, o cumprat, e guardem, e o façato inteiramente, cumprir, e guardar como nelle se contém, o qual valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno; e para que chegue á noticia de todos o que por elle ordeno, e se nao possa allegar ignorancia, se registará, e publicará em minha Chancellaria mór da Corte, e

Reino,

Reino, e nas terras do dito Estado da India, e Moçambique, como também nas dos meus Reaes Dominios, onde convier; e da mesma sorte será registado na Relação de Goa, e nas mais partes, em que similhantes Alvarás se costumas registar, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Lisboa, dez de Junho de mil setecentos e cincoenta e cinco.

malandia REY.

Marquez de Penalva, Presidente.

A Lvará de Ley, porque V. Magestade he servido mandar extinguir a fórma, porque actualmente se faz o Commercio de Moçambique, e mais terras da Africa Oriental, sujeitas ao seu Real Dominio, e que da publicação deste em diante fique o dito Commercio de Moçambique, e das mais pórtos, e lugares da sua dependencia, livre para todos os moradores de Goa, e das mais partes, e terras da Asia Portugueza o poderem fazer com todos os generos, que se costumas navegar para aquella Costa, exceptuando sómente o Vellorso, por V. Magestade determinar se estanque, a favor da sua Real Fazenda: tudo da maneira, e debaixo das penas neste declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de vinte e nove de Março de mil setecentos e cincoenta e cinco.

O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre o fez escrever.

Registado a fol. 55 vers. do liv. 12 de Provisoens da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 25 de Junho de 1755.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino, Lisboa, 1 de Julho de 1755.

Dom Sebastiao Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 84. Lisboa, 3 de Julho de 1755.

posto que seu estate haja de durar mais de hum anno; e para que cheque

à noticia de todos o que por elle ordeno, e se nato possa altegar ignoran-

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Theodosio de Cobellos Pereira o sez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Ley sobre o que devem levar os Provedores das Capellas, de 15 de Julho de 1755.



U FLREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem; que sendo informado, que a Ley de sete de Janeiro de mil setecentos e cincoenta, em quanto constituío aos Provedores cem reis pelas contas das Capellas de cem Missas para baixo, soi tao largamente entendida, e practicada, que até pela conta de huma só Missa levas os Provedores o mesmo salario de cem reis, que muitas vezes he maior do que a esmola da Missa, principalmente nas Provincias: a qual intelligencia, e

practica, por ser muito onerosa ás partes, he alheia da minha Real intençao; e querendo Eu obviar, que se continue para o suturo: Hei por bem ordenar, e declarar, que pelas contas das Capellas de cinco Missas para baixo, exame das Certidoens do seu cumprimento, e assignatura das descargas, nao possao os Provedores levar por tudo cada anno mais, que hum vintem, e que sómente, passando as Capellas de cinco Missas, levem o salario na fórma da dita Ley de sete de Janeiro de mil setecentos e cincoenta: e para este effeito revogo quaesquer Leys, Provisoens, Sentenças, ou estylos, que haja em contrario. E mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, e Justiças destes meus Reinos, e Senhorios, cumpao, e guardem este meu Alvará de Ley, como nelle se contém. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, o faça publicar na Chancellaria, e envie os traslados delle sob meu Sello, e seu signal a todos os Corregedores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, aonde os Corregedores naoentrao, para o fazerem publicar nas terras de suas jurisdicçoens, e registar nas Cameras das Cabeças das Comarcas, e aos Provedores, para que o façao registar nos livros de suas Provedorias; e se registará tambem nos do Desembargo do Paço, e das Casas da Supplicação, e do Porto, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Lisboa, quinze de Julho de mil setecentos cincoenta e cinco.

REY.

Marquez Mordomo Mor P.

A Lvará com força de Ley, porque V. Magestade ha por bem ordenar, e declarar, que pelas contas das Capellas de cinco Missas para baixo, exame de Certidoens do seu cumprimento, e assignaturas das descargas, não possão os Provedores levar por tudo cada anno mais, que bum vintem, e que, sómente passando as Capellas de cinco Missas, levem o salario na fórma da Ley de sete de Janeiro de mil setecentos cincoenta, como assima se declara.

Por Resolução de Sua Magestade de 5 de Junho de 1755.

Joao Galvao de Castellobranco o sez escreyer.

Ley de lete de Janeiro de mil setecentos e ciaco-

cura, cua quarro conflituto aos Provedores cem

reis pelas comas das Capellas de cem Millas para

vedores o melmo falario de cem reis, que muiras

vezes be major do que a címola da Milla, praci-

palmente nas Provincias: a qual incelligencia, e

mita, pallando; as Capellas decinco Millas, de-

dita Levide fere de laneiro de mil referentos e

Manoel Caetano de Paiva o fez, no elle elle

Francisco Luiz da Cunha de Ataide

practive, porter and to operote as partes, to atheir da minha Rest incen-

baixo , estane des Certiquens do fen cumprimento, e affignatura das del

carges, neo polles os Provedores levar por tudo cada anno mais, qui

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Julho de 1755.

nelle se contem. E para que venha à noticia de todos, mando do Doutor

Francisco Lutz da Cunha de Ataide, do men Conselho, e Chanceller

mor defice Romes , o rach publicar na Chancellaria, c envie ostraslados

ciacoenta: ve para elle actito revogo quaerquer Leys, Provilocas, Sen-

Dom' Sebastiao Maldonado.

mil leteratios cincoenta e cinco.

como assima se dectara.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 85. Lisboa, 30 de Julho de 1755.

nos do Defembargo do Paço, e das Cafas do Seplicação, e do Porto,

e o proprio le langara na Torre do Tombo. Lighoas, quinze de Julho de

Luara com força de Lav, porque V. Muge frace ba por bem erde-

nor . e declerer , que peles contas das Capellas de cinco Missiar pa-

rabaixo, aname de Ceristados de son cumprinento, e assignament das

descargas, não possai os Prevederes levar por tudo cada anno mais, que

beam vintem, e que, somente passando as Capestas de cenca Missas, seven

o salario no forma da Ley de sere de Janeiro de mil serecentos cincoentas

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

es Chancellario men de Cassar e Respo no livro de

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Para V. Magefeede ver-

Endo-me presentes os abusos, que se forao introduzindo na Confraria do Espirito Santo da Pedreira, que ultimamente se arrogou a denominação de Mesa dos Homens de Negocio, que conferem o bem commum do commercio, humas vezes fazendo requerimentos prejudiciaes ao meu Real serviço, e ao interesse publico de meus Vassallos para fomentarem a particular conveniencia das pessoas que a este sim os empregavao maliciosamente; outras arruinando inadvertidamente o commercio geral pelos mesmos meios, que applicavao na intelligencia de que seria o proprios para o promoverem; transgredindo, em hum, e outro caso, nas só as Leys, e Constituiçoens destes Reinos; mas passando tambem a infringir as regras commuas, e maximas geraes, que estao recebidas, e observadas, como impreteriveis por todas as Naçoens da Europa, que por ellas regem o seu commercio: Sou servido cassar, e abolir a sobredita Mesa, e seus Officiaes para desde a data deste sicarem sem effeito, e sem exercicio, como se nunca houvessem existido. E considerando a importancia de que he ao bem destes Reinos animar, e proteger o commercio dos meus Vassallos, favorecendo-o com huma protecçao especial, e mostrando a estimação que faço dos bons, e louvaveis Negociantes dos meus Dominios, e o muito que procuro facilitar-lhes os meios de fazer florecer, e dilatar o seu commercio em commum beneficio: E que hum dos meios mais proprios para este sim he o de haver huma Junta de Homens de Negocio, escolhidos, praticos, e de saa consciencia, que combinando o systema das minhas Leys com as maximas geraes do mesmo commercio, e applicando-as aos casos occorrentes solicitem o que for mais util ao meu Real serviço, e ao bem commum dos Póvos, que Deos me confiou para beneficial-los: Hei por bem crear, e erigir por ora, e em quanto Eu nao mandar o contrario á sobredita Junta na mesma Casa da Confraria do Espirito Santo da Pedreira, onde terá as suas Sessoens nas tardes de todas as Quintas feiras do anno que nao forem feriadas, e sendo-o, nos dias que immediatamente se seguirem. A dita Junta será composta de hum Provedor, seis Deputados, hum Secretario, e hum Procurador, dos quaes Deputados serao quatro eleitos pela Praça de Lisboa, e dous pela do Porto para servirem annualmente, sendo por mim confirmados, depois dos que por ora sou servido nomear para terem exercicio por tempo de tres annos. E porque a referida Junta se nao poderá reger com a regularidade

laridade competente a huma materia de tanta importancia sem ter Estatutos, que lhe sirvao de regra para o seu governo: Hei outrosim por bem, que tomando as informaçoens necessarias de acordo com o Desembargador dos Aggravos Ignacio Ferreira Souto, de cuja instrucção, experiencia, e zelo do meu Real serviço, consio, que se applicará a este negocio mui cuidadosamente, minutem hum corpo de Estatutos, que me fará presente com toda a possivel brevidade, como tudo o mais que for respectivo á dita Junta, pelo Secretario de Estado Sebastiao Joseph de Carvalho e Mello, para Eu resolver o que achar, que mais convem ao meu Real serviço, e ao bem commum dos meus Vassallos. O mesmo Desembargador o participe assim ao Provedor, Deputados, e Officiaes, que fui servido nomear, como vao declarados na Relação que baixa com este, assignada pelo referido Secretario de Estado, para todos o executarem assim, cada hum pela parte que lhe toca na sobredita fórma. Belem em trinta de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco. Com Rubrica de Sua Magestade.

existido. Hiconsiderando a importancia de que he ao bem destes Relação das pessoas que S. Magestade foi servido nomear para fundarem a Junta, que deve solicitar o bem commum do Commercio.

mação que faço dos bons, e louvaveis Negociantes dos meus Dominios, e o muito Ane Oro dre acVI o Olh Ros queios de fazer flo-

-nu amud reved e Joseph Rodrigues Bandeira. Bandeira.

ta de Homens de O I A A T A R J O os snemoH eb as

-am se mos sy o Doutor Joao Luiz de Sousa Sayao. Doutor Joao Luiz de Sousa Sayao. lo-as aos cafos oc-

correntes solicites RoO C LR R. D. O R. al servico, e ao

-laisinend araq non foat Rodrigues Monteiro. 200 mummos med

los: Hei por bem crear DEPUTADOS PELA PRAÇA DE LISBOA.

Pedro Rodrigues Godinho. Todo Tuiz Alvares.

Foseph Moreira Leal. Antonio Ribeiro Neves.

DEPUTADOS PELA PRAÇA DO PORTO.

Reserva Sua Magestade por ora a nomeação delles, sem prejuizo da Junta, em quanto nao forem nomeados. Belem em 30 de Setembro de 1755. Sebastiao Joseph de Carvalho e Mello. 100 obne emembrones

ora fou fervido nomear para terem exercicio por tempo de tres annos. E porque a referida Junta se naó poderá reger com a regularidade

ENDO consideração aos molestos, e dispendiosos Pleitos a que ficaria o expostos os Proprietarios das Casas da Cidade de Lisboa, que forao arruinadas pelo Terremoto do dia primeiro do corrente, e demollidas pelos Incendios, que a elle le seguirao, se os Terrenos das sobreditas Casas se confundissem huns com os outros, de sorte, que se fizessem duvidosas com o tempo as identicas porções de sollo, que occupava cada Propriedade: E desejando remover em beneficio dos meus fieis Vassallos tudo o que lhes póde accrescentar as despezas, e os discommodos nesta calamitosa conjunctura: Sou servido, que os Ministros, que se achao encarregados da Inspecção de cada hum dos Bairros da dita Capital, de commum acordo com os Officiaes de Infantaria com exercicio de Engenheiros, que Houve por bem destinar para esta diligencia, façao logo, e sem perda de tempo, cada qual delles huma exacta Discripção do respectivo Bairro, de que se achar encarregado: Declarando-se nella distineta, e separadamente a largura, e comprimento de cada huma das Praças, Ruas, Becos, e Edificios publicos, que nelle se continhao; e cada huma das Propriedades particulares, que existiao nas sobreditas Ruas, Praças, e Becos, com a especificação da frente, e do fundo, que a ellas pertencia, comprehendendo nesta medição os Quintaes, onde os houver, com as elevações, ou alturas de cada huma das Propriedades, e com especificação das paredes, que forem, ou proprias de cada Edificio, ou commuas a ambos os dous visinhos confrontantes: Affixando se este por termo de oito dias nos lugares mais publicos da mesma Cidade, e Arraiaes dos seus Suburbios, para chegar á noticia de todas as Partes interessadas; a fim de que cada huma dellas possa allegar o seu Direito nos dias, em que se tratar da Demarcação, em que tiver interesse. Para cada hum dos referidos Bairros se formará logo hum livro numerado, e rubricado pelo respectivo Ministro. Nos ditos livros se lançaráo por termos separados, primeiro as Praças, Ruas, Becos, e Edificios publicos, e depois tambem com a mesma separação os Edificios particulares, na sobredita fórma: assignando nelles os Ministros, Officiaes Engenheiros, as Partes interessadas, ou seus bastantes Procuradores, e os Louvados nomeados, ou por ellas, achando-se presentes, ou pelos ditos Ministros á sua revelia. Nos casos em que nao cessarem pelo referido modo as duvidas, que se moverem entre as mesmas Partes, tomando-se sempre o termo com as declarações, do que constar, para se proceder sem suspensas nas outras diligencias, se dará por copias ás Partes, que assim o requererem, tudo o que hou-

ver passado a respeito das duvidas entre ellas pendentes, para estas se-

rem verbalmente sentenciadas na Casa da Supplicação em huma só Ins-

tancia

tancia pelos Relatores, e Adjuntos, que o Duque Regedor nomear. Bem visto, que nos sobreditos Processos se nao poderáo involver questoens do Dominio das referidas Propriedades, nem admittirse de excepções dilatorias, ou peremptorias, ou materias, que necessitem de discussao ordinaria, e da mais alta indagação, mas sim, e tao sómente o que pertencer à posse, em que cada huma das referidas Partes se achava, e ao estado em que existiao os Edificios no dia primeiro do corrente, para cada hum ser conservado na mesma Posse, e no mesmo estado, como se nao houvesse precedido a calamidade do referido dia; ficando salvo ás mesmas Partes o Direito, que antes tinhao, para proseguirem as acções, que lhes competissem, e estivessem pendentes por meios ordinarios. Para escreverem nos sobreditos livros serao nomeados os Escrivaens da Correição do Civel da Corte, e do Civel da Cidade, que escolher o Duque Regedor, vencendo cada hum delles, á custa das Partes interessadas, por dia o sallario, que se acha estabelecido pelas minhas Leis, fóra a sua escrita, o qual será rateado pelos Donos dos sobreditos Terrenos, conforme a porçao, que cada hum tiver. Nos casos duvidosos serao tambem chamados os Mestres da Cidade, para com elles se tomarem as informações, que forem necessarias, vencendo os sobreditos Mestres sinco tostoens por dia naquelles, em que forem occupados, os quaes serao pagos na sobredita fórma, sem outro algum emolumento, qualquer que elle seja. O mesmo Duque Regedor o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Belem a vinte e nove de Novembro de mil setemelma Cidade, e Arraiaes dos seus Subu bio conil a sanao sin sontes de todas as Partes interessadas; a fim de que cada huma dellas possa al-

legar o leu Dresafage Magestade Com a Rubrica de Sua Magestade de uel o ragel que uver interesse. Para cada hum dos reseridos Bairros se sormará

logo hum livro numerado, e rubricado pelo respectivo Ministro. Nos

ditos livros fe lançarão por uermes leparados, primeiro as Pracas,

Registado a fol. 3. do livro dos Decretos, particulado a fol. 3. do livro dos Decretos, particulados particulados de la fol. 3. do livro dos Decretos, particulados do livro dos Decretos, particulados do livro dos Decretos de la fol. 3. do livro do livro de la fol. 3. do livro do livro de la fol. 3. do livro de la fol

do-se presentes, ou pelos diros Minultos a sua revella. Nos casos em que nao cellarem pelo referido modo as duvidas, que se moverem entre as más lastes, com as declarações, tre as modo se se mo com as declarações,

bastantes Procuradores, e os Louvados nomeados, ou por estas, achan-

do que confler, para se proceder sem suspensas nas outras diligencias, se dará por copias ás Partes, que assim o requererem, tudo o que hou-

120

ENDO consideração a que os meus Vassallos, que navegao para o Estado do Brasil, devendo expedir as respectivas Frotas nos precisos tempos, que lhes tenho ordenado, nao poderáo deixar de sentir os fretes dos seus Navios huma diminuição respectiva á das carregaçõens, que os estragos, que se seguirao do Terremoto do dia primeiro do corrente, nao podem deixar de fazer com que sejao muito menos amplas, e lucrosas do que forao as dos annos proximos precedentes: E procurando a minha paternal, e Regia providencia animar tao louvaveis Vassallos na sua justa afflicçao, e resarcir-lhes a sobredita perda naquella parte, em que as circumstancias do tempo o podem permittir: Hei por bem, que todas as madeiras, que forem transportadas do referido Estado a este Reino em Navios proprios de Vassallos meus, moradores na Cidade de Lisboa, e do Porto, gozem do mesmo rebate de Direito de entrada, e sahida, e do mesmo favor na fórma da arrecadação delles, que tenho concedido á Companhia Geral do Grao Pará, e Maranhao, sem alguma differença. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e saça executar com os Despachos necessarios, nao obstantes quaesquer Disposiçoens, Decretos, ou Regimentos em contrario, mandando logo estampar este, e fixallo nos lugares publicos, para que chegue á noticia de todos. Belem em vinte e nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

depois de principo dia de Novembro proximo pallado com excello do julto rendimento, que preduzirias os ditos Terranos, se sal calamidade nas houvelle precedido: E que além da refenda moltidade, que sempre tesa lugar un sodas as Pelloss, que sinemas, ou aceitarem similhantes contractos por preços excelhivos, depuis dos

quer Particulares quaes quaes farei morce em fua vida das Ero-

priedudes demanciadas , e de amerade do preço , que deverem pa-

tres dias da públicação deste, contados na sobredita forma, sucos seráo nas mesmas penas assima estabelecidas. As quaes se executiva o

rancia pelos Relatores, e Adjuntos, xue o Duque Regedor nomear, Lem vello, que nos infracciones Procestos se pro poderdo involver ques-FINDO confideração la que os mens Vallale Lob so coes dilaro, Braff ob obana d'Enado do Braff paralib esos o so and odevendo expedir as refpectivas Froras nos pientino and in ent percention tempos, dife thes tentils ordenado, mad marria que poderao delta de lenist os fietes dos leus Navios huris ca a av ma diminuição respectiva a das carregaçõens, que os estas aras esta tragos, que le feguiras do Terremotol do dia primeiro omos en do corrette, nat podem deixar de fazer com que le later de muito menos amplas, e lucrolas do que foras as dos a material annos proximos precedentes! E procurando a minha partibro social ternal, e Legia providencia animar tad louvaveis Valural a com fallos na fila lifta afficeso , represarententes a fobrestin sup , ober perda naquella parte, em que as circumflancias do tem- sab allus a po o godent permittire. Her por bem, que todas as ma-n salaq onia derras, que forem dranfportadas do referido Effado a ef. sob sono C te Reino em Navios proprios de Vallallos meds mora-sold muis dores the Charde de Elabora de Cono Cono Cone do meleg estato. mo rebate de Diveito de entrada , e fahida que do mefemoy , sarrei ino favor na 15 ma da arrecadação delles que tenhoup ma , sal concedido a Compainhia Getal do Grao Pará regMaravo moi , am what, fem alguma difference. O Confello de Fazenda supud om o tentra affini entendido, e faça executar com os Desparraq ad sup chos necessarios, nas obstantes quaesquer Disposiçoensponit comes Decretos, ou Regimentos em contrario, mandando logo champar effe the fixallo nos lugares publicos, para que chegue à noticia de todos. Beiem em vinte e nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

For reimpresso na Officias de Miguel Rodrigues.

ENDO informado de que alguns Proprietarios, e Possuidores de Casas, ou Terrenos, pertendem locupletarse em grave damno de Terceiros com a calamidade presente, extorquindo alugueres exhorbitantes, e pensoens excessivas pelas Casas, ou Logens, que ficarao salvas do Terremoto, ou menos arruinadas por elle, e pelos aforamentos de quaesquer pequenos espaços de chao para nelle se edificarem Cabanas, ou Casas de madeira: E usando da minha Paternal, e Regia Providencia para occorrer a esta iniquidade em beneficio do meu Povo afflicto: Mando, que até segunda ordem, nao possao alterarse em pouco, ou em muito os alugueres das Casas, Logens, ou Armazens sitos dentro na Cidade, ou nos seus Suburbios, mas que precisamente se conservem no preço, que tinhao, e podiao valer até o fim do mez de Outubro proximo precedente: Que no excesso sejao nullos, e de nenhum vigor, todos os contractos de alugueres, ou de aforamentos de Casas, que se houverem seito depois do dito dia; restituindo os Proprietarios, ou Possuidores o que já tiverem recebido: E que as pessoas, que depois de tres dias contados continua, e successivamente da publicação deste, fizerem, ou aceitarem arrendamentos, ou aforamentos de Casas com o referido excesso, além da nullidade delles, que sempre terá lugar em todos os que houverem sido feitos antes, e depois da referida publicação, incorrerão, a saber: os Proprietarios, ou Possuidores das Casas no perdimento dellas para a minha Coroa, e os Aceitantes de taes conducçoens, ou aforamentos no valor do preço em que forem avaliadas as ditas Propriedades: Podendo estas penas, e as mais abaixo estabelecidas, ser denunciadas ou pelo Procurador da mesma Coroa, ou por quaesquer Particulares, aos quaes farei mercê em sua vida das Propriedades denunciadas, e de ametade do preço, que deverem pagar cumulativamente os Conductores, ou Enfyteutas. Em quanto aos Terrenos, para edificar Cabanas, ou Casas de madeira: Sou outro sim servido annullar similhantemente todos os Contratos de arrendamento, e de aforamento, que se tiverem celebrado depois do primeiro dia de Novembro proximo passado com excesso do justo rendimento, que produziriao os ditos Terrenos, se tal calamidade nao houvesse precedido: E que além da referida nullidade, que sempre terá lugar em todas as Pessoas, que sizerem, ou aceitarem similhantes contractos por preços excessivos, depois dos tres dias da publicação deste, contados na sobredita fórma, incorreráo nas mesmas penas assima estabelecidas. As quaes se executárao -mu

da mesma sorte contra os que alugarem, ou aforarem com similhante excesso Casas, Logens, Armazens, ou Terrenos de pessoas isentas da minha Real Jurisdicção, além de serem tambem sempre nullos estes contratos. E os Tabelliaens, que taes Escrituras sizerem, contra a fórma assima ordenada, incorrerao na pena de perdimento de seus officios, e ficaráo inhabeis para servirem outros officios de Justiça, ou Fazenda. Para se fazer o justo arbitrio do preço, ou pensao, que se deve pagar, ou pelos alugueres das Casas, que antes nao andavao de arrendamento, ou pelos Terrenos, que já esta o alugados, ou aforados, e se alugarem, e aforarem de futuro para os ditos effeitos: Hei por bem, que o Duque Regedor da Casa da Supplicação nomee os Ministros da mesma Casa. que bem lhe parecer, ante quem se façao as avaliações pelos Mestres da Cidade. Sentindo se as partes gravadas, poderáo recorrer ao Desembargo do Paço para a emenda do arbitramento; sem este preceder, seráo nullos os sobreditos contratos, incorrendo tambem os Tabelliaens, que os fizerem, nas penas assima declaradas. E por evitar edificações indiscretas em lugares distantes do recincto da Cidade, que sendo já disforme na sua extensao, se nao deve permittir, que se dilate com discomodo grave da communicação, que antes se deve facilitar entre os seus Habitantes; prohibo debaixo das mesmas penas, que por hora, e em quanto Eu nao for servido ordenar o contrario, determinando os justos limites da Cidade, se possa aforar, ou tomar de aforamento algum Terreno para edificar de novo Casas de pedra, e cal, a saber: principiando pela banda do Poente fóra das Portas dos Quarteis de Alcantara, do Palacio, e Hospicio de Nossa Senhora das Necessidades, dos Arrabaldes do Senhor da Boa Morte, e de S. Joao dos Bens Casados; e continuando do Casal do Pay e Sylva, do Salitre, do Chafariz de Andaluz, da Carreira dos Cavallos, da Bemposta, de Santa Barbara, do Forno do Tijolo, da Cruz dos Quatro Caminhos, de Val de Cavallinhos, e de Santa Apollonia. A mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, mandando affixar este nos lugares publicos da Cidade de Lisboa, e seus Suburbios, para que chegue à noticia de todos. Belem a tres de Dezembro de mil setecentos sincoenta e sinco. calamidade nao houvesse precedido: E que além da referida nulli-

no merezit sup ... Com a Rubrica de Sua Magestade. sup . shah

aceitarem similhantes contractos por preços excessivos, depois dos tres dias da publicação deste, contados na sobredita sóra obsshigas. Reráo nas mesmas penas assima estabelecidas. As quaes se executárao reráo nas mesmas penas assima estabelecidas. As quaes se executárao

gb

Cumpra-se, e se registe, e se mande imprimir na fórma do Decreto de Sua Magestade. Lisboa, 9 de Dezembro de 1755.

Com tres Rubricas dos Ministros do Desembargo do Paço.

Altado de Brafil differentes ecifoas igni

rantes do melmo Comercio, e dellimidas dos

yos necellarios para o cultivarem as quaes

Foi impresso na Chancellaria mór da Corte, e Reino.

que tomas fobre credito icos regra som medida, para com ellas

la llarem pessoalaiente ao dite Estado, de sorte, que quando nel-

la chegao a conhecer, que lhe nati podem dar confuino por pre-

gor competentes aos que lhe cultarao, internando-le pelos Sertoes,

gravados com grandes formeras de favendas alheras, cas fé arru-

nao a fe publica ; mas tambem os intereffes particulares dos Ne-

gociantes, que delles confisé as Mercadorias com que fogem

cantando lhes muito confideraveis perdes, de que le fuguent que-

bras, le perturbações do Comercio daquelle Continente : E pro-

curando em beneficio do melmo Comercio obviar nelle hum abu-

lo de tab porniciolas confequencias: Estabeleço, que em nenhisma

das Frotas, que partitem depois dorfen delle prefente anno em ci-

ante para o Effado do Brafil apoliad pallar a elle Comillarios vos

lantes, que lue or que consprando fezendas, as vao vender

pellosimente para voltarem com o fest procedido : o allo debaixo

de pena de jeremilliset confile que des melines forendes, que ferà

applicada amerade para a minha Real Camera, e a cutra amerade

para quem demunicar a transgressino della minha Ley gincorrendo

nheiros dos Navios Mercantes, que per fi y ou por ontrem fize-

rem o referido Coniercio, ou que faberido quem o faz, o não de-

nunciarem no termo de dezidins continuos, fueceshvos, e conta-

dos ditquelles em que chegarem gos pórtos de (un deftinação as

sobreditas Frotay on Navior, que pareirem definandos. No caso,

e Ordens precedentes (ucceff a guabascarent le las ditas fazendas

nos Navies de Gueira: Son fervido, que os Officiaes delles, que

fizerem, ou confentirem ella especie de Contrabando, alem da

conficação acuma referida, dia que incorrerso, fendo se lacassias

propular, e de outro tanto quanto ellas vallerem, isado albayas,

liquem pelo meimo facto privados dos feus poflos, embabeis para

Cumpra-le, e se registe, e se mande imprimir na forma do Decreto de Sua Magestade. Lisboa, o de Dezembro de 1755. ifentus da minha Real Junisdiegas, alem de ferem-terribem diffe-Com tres Rubricas dos Minificas do Desembargo do Paço. 350 zerem contrit a l'orma aillima ordenada , incorreratena pentiede per dimento de feus officios, e ficarao inhabeis para ferrerem entres officios de Juffice, ou Pazenda. Para le fuzer o juste arbitrio depreco, en pentad, que le deue pagar, ou pelos alugueres das Caconsers Foi impresso na Chancellaria mór da Corte, e Remo. que la estad alugados, ou aforados, e le alugacion, e aforarem de futuro para os ditos effentes a Rici por hem, que o Duque Regedor da Cafe da Supplicação nomee os Ministros da melina Cafe. que bem lhe parecer, ante quem le fação as avaliações pelos Meltres da Cidade. Sentrada de as partes gravadas, poderás recorrer ao Defembargo do Paço para al emenda do arbitramento y fem effe preceder , ferso nulles es fobredites contratos , incorrendo também os Tabelliaens, que os fizerem, nas penas affirma declaradas. E pos evitar edificações indifereras em lugares diffances do recencio da Cadade, que lendo já disforme na fuz extentad, le não deve permittir, que se dilate com discomodo grave da communicação que antes le deve facilitar entre os feus hisbitantes; probibo debaixo das melmas penas, que por hora, e em quanca En nao for fervido ordepar o contravio, dereccainando os jultos limines da Cidado, le polla aforar , ou tornar de aforamento algum L'erreno para edificar de nava Cains de pedra, e cal, a faber: principiando pelo banda do Poente fora das Portas dos Quarteis de Alcantara, do Palacio, e Hofpicio de Nolla Senhora das Necesfidades dos Arrabaldes do Senhor da Boa Morte, e de S. José dos Bens Cafados; e contiamando do Cufal do Pay e Sylva, do Salitre, do Chafaria de Andabas, da Correira dos Cavalles, da Bempolta, de Santa Barbara, do Feesto de Tajolo, da Cruz dos Querre Camunhos, de Val de Carallement, è ilo Senta Apollome. A mela de Defembargo de ce , mandando allicar este nos ingunes publicas de Cidade de Lisboar, e leus Mubicipios, pare que chemie à noticis de todos. Belem a tres de Décembro de mil fetecentos fincoenta e finco-Cam a Rubrica do Sua Mago

Cum-



U ElRey faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo informado de que de alguns annos a esta parte se tem introduzido o abuso de se intrometterem no Commercio, que se faz deste Reyno para o Estado do Brasil, differentes pessoas ignorantes do mesmo Comercio, e destituidas dos meyos necessarios para o cultivarem, as quaes

nao tendo, nem intelligencia para traficar, nem cabedal, ou credito, que perder, se encarregao de grossas partidas de sazendas, que tomao sobre credito sem regra, nem medida, para com ellas passarem pessoalmente ao dito Estado, de sorte, que quando nelle chegao a conhecer, que lhe nao podem dar consumo por preços competentes aos que lhe custárao, internando-se pelos Sertões, gravados com grandes sommas de fazendas alheias, nao só arruinao a fé publica, mas tambem os interesses particulares dos Negociantes, que delles confiao as Mercadorias com que fogem; causando lhes muito consideraveis perdas, de que se seguem quebras, e perturbações do Comercio daquelle Continente: E procurando em beneficio do mesmo Comercio obviar nelle hum abuso de tao perniciosas consequencias: Estabeleço, que em nenhuma das Frotas, que partirem depois do sim deste presente anno em diante para o Estado do Brasil, possaó passar a elle Comissarios volantes, quaes sao os que, comprando fazendas, as vao vender pessoalmente para voltarem com o seu procedido: e isto debaixo da pena de irremissivel confiscação das mesmas fazendas, que será applicada amétade para a minha Real Camera, e a outra amétade para quem denunciar a transgressao desta minha Ley; incorrendo na mesma pena cumulativamente os Mestres, Officiaes, e Marinheiros dos Navios Mercantes, que per si, ou por outrem fizerem o referido Comercio, ou que sabendo quem o faz, o nao denunciarem no termo de dez dias continuos, successivos, e contados daquelles em que chegarem aos pórtos da sua destinação as sobreditas Frotas, ou Navios, que partirem destacados. No caso, nao esperado, em que com transgressao desta, e das minhas Leys, e Ordens precedentes successa embarcarem-se as ditas fazendas nos Navios de Guerra: Sou servido, que os Officiaes delles, que fizerem, ou consentirem esta especie de Contrabando, além da confiscação acima referida, em que incorrerão, sendo as fazendas proprias, e de outro tanto quanto ellas vallerem, sendo alheyas, fiquem pelo melmo facto privados dos seus póstos, e inhabeis para mais

mais nao occuparem outro algum no meu Real serviço. E sendo Marinheiros dos mesmos Navios de Guerra, serão condemnados a trabalharem por hum anno nas obras publicas da Cidade pela primeira vez, e reincidindo, se dobrará, e triplicará a pena á proporção dos lapsos, em que reincidirem. E para que, ainda que alguns dos sobreditos venhao de fóra do Reino, ou da Corte, nao possao nunca allegar ignorancia, Mando, que este seja em todos os Annos affixado pelo Provedor dos Armazens nos tempos, e lugares, em que se puzerem os Editaes para a sahida das Frotas: ordenando, que na chegada dellas ao Brasil, os Ministros, que persidirem nas Mesas de Inspecção visitem as Nãos de Guerra com os seus Officiaes, assim como chegarem, e quando estiverem promptas para sahirem: E que achando nellas mercadorias de qualquer qualidade, que sejao, as autuem, confisquem, e façao beneficiar para se applicarem na sobredita fórma; procedendo a devassa de doze testemunhas sem determinado tempo contra os culpados, e remettendo os Autos della á minha Real presença pela parte, que Eu for servido ordenar-lhes. No caso, tambem nao esperado, em que os referidos Ministros Inspectores achem qualquer opposição, que lhes encontre executarem as visitas, e diligencias acima ordenadas, autuando as pessoas, que se lhes oppozerem, me daráo conta com os Autos, que formarem na maneira acima daclarada. As denuncias dos referidos casos seráo tomadas em segredo, com tanto que se verifiquem depois pela corporal apprehensao; nesta Corte perante o Juiz de India, e Mina; e no Estado do Brasil perante os sobreditos Ministros Inspectores dos respectivos Pórtos; os quaes todos faráo entregar logo aos Denunciantes as meações, que lhes tocarem, sem maior dilação, ou nas mesmas Mercadorias confiscadas, ou em dinheiro, que dellas provenha por arrematação, consentindo as partes interessadas con consentindo

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da Fazenda, Presidente do Conselho do Ultramar, Regedor da Casa da Supplicação, e Governadores da Relação, e Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rey do Estado do Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes, e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delle, e deste Reyno, que cumprao, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e ainda que o seu essente haja de durar mais de hum anno, não

ob-

mais

obstantes as Ordenações, que dispoem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposições, que se opponhao ao contheudo neste, as quaes Hey tambem por derrogadas para este esfeito sómente, sicando aliás sempre em seu vigor; e este se registará em todos os lugares onde se costumao registar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Belem a seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco.

declaratie, que Ra a Esa Yus achar lidade, estado , escondis Ra que que que que que que que que achar tiver achado nas ruinas do l'estermoso, on lucendio,

Sebastiao Joseph de Carvalho e Mello.

A Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido prohibir, que passem ao Brasil Commissarios volantes, quaes são os que levão fazendas compradas para voltarem com o seu procedido, comprehendendo-se nesta prohibição os Officiaes, e Marinheiros dos Navios de Guerra, e Mercantes, na fórma, que nelle se declara.

houve nesta Gidade, peças de ouro, ou prata, dinheiro,

ou harras, diamantes, ou outros quaefquer moveis

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 86. Lisboa, 11 de Dezembro de 1755.

eterido termo, tera havido por lagras l

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Joseph Galvao o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Reimpresso na Officina de Miguel Bodugues.

electivity to read and the content of the desired before the true and begin

supposed the interior of the course and the court of the court of

obstantes as Ordenações, que dispoem o contrario de sem embargo de quaesquer ourras Leys, ou Disposições y que se oppophase as contheudo neffe y as quaes Hey tambem por derrogadas para este estero somente, ficando aliás sempre em seu vigor; e elle de regiltará em todos os lugares onde fe coftuma o regiltar femelhantes Leys, mandando le o Original para a l'orre do Tombo l'sserto em Belem a seis de Dezembro de mil setecentos eincoentare cincoon susuant A sob stares, on que fe puzerem es Editaes para a lidadaidas Frons: or-

denando, que na chierda del se contrali, os Ministros sepre per-fidirem nas Mess de Inspecdal vitir de as Nides de Guerra com os

less Officiaes, affine come chegarem, e quando effiverem orome pras para fahirem : E que achando nellas mercadosina de igualquer qualidade, que lejab, as authors l'confiqueme, e façab beneficiar

para le cheron a obcabba Sebastiato Tosepo de Cartalbo e Mello, oi aque de constato a devasta de constato a devasta de constato a sedan en el sedan el sedan

Evara com força de Ley, porque Fossa Magestade De servi-Las probibir, que passem de Brust Commissarios voluntes, quaes fuo os que tevao fazendas compradas para voltar em com o seu procedido, comprehendo-se nesta probibição os Officiaes e Marinbeiros dos Navios de Guerra, e Mercantes, na forma, As deningues de Municipal Mallo V ana quad te madas em legredo, com tante que le verniquem de posspela corporal apprehentad; nolta Carre perante o Juiz de India, e Mina e no Effado do Brafit que nelle se declara.

To Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no lis vro das Leys a fol: 86. Lisboay it de Dezembry de 1755.

Men kraok of bearing Xwoise Albares de Moura por arcematação, confentuado as partes interelladas

Pejo que mando so Prefidente da Mola do Defembargo do Antonio Lefebb Calvido ofezana Prefizato o fedito Logal mar, Recorder de Cafrida Supolicação, e Governadores da Re-

neiro, Vice-Ray do Effado do Brafil - Governadores, e Capi-Ad old Reimpresso na Osicina de Miguel Rodrigues.

tado, e mais Ministron, Chacines, e Feinas delle, e defte Reyno, que campras, e guardera; e faças inteiramente cumprir, e comp Carra pallada pela Chencellaria pollo que por ella nao palferre ainda que o ieu effetts hejasda duras mais de hum anno, nao

ENDO presente a ElRey meu Senhor, que o Edital, que fiz publicar com a data de 17 de Novembro proximo passado, respectivo á restituição das cousas furtadas por occasiao do Terremoto, e Incendio, que padeceo esta Cidade, nao surtio todo o seu effeito, por nao ser bastante o termo de tres dias para poder chegar á noticia de todos, foi servido resolver, que por este novo Edital, no Real nome de Sua Magestade, declarasse, que toda a pessoa de qualquer qualidade, estado, e condição, que seja, que achar, ou tiver achado nas ruinas do Terremoto, ou Incendio, que houve nesta Cidade, peças de ouro, ou prata, dinheiro, ou barras, diamantes, ou outros quaesquer moveis, ou alfaias, no termo dos primeiros quinze dias, contados do da data deste Edital, os maniseste, e entregue á minha ordem, para as mandar pôr em deposito pelo mesmo Senhor constituido, e destinado, para delle se poderem entregar a seus donos, declarando as pessoas, que sizerem o manisesto, o lugar, e o modo, porque os acharao, sem que porém sejao obrigadas a declarar os seus nomes proprios as pessoas, que assim fizerem a referida entrega: Com declaração, que todo aquelle em cuja mao for aprehendida qualquer cousa alheia, depois de passado o referido termo, será havido por ladrao publico, e como tal castigado com as penas da Ley, e de seus novos, e Reaes Decretos. Lisboa a 10 de Dezembro de 1755.

Duque Regedor.

obras de pedra, e cal, are legunda Ordem do melmo Se-

en do de poderem servir a seus donos. No caso de contravenças

ordena Sua Magestade, que as propriedades sejao manda-

sa das demolir à cuita das partes, a quem le importé qualem

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

JENDO presente a ElRey meu Senhor, que o Edital, que sis publicar com a data de 17 de Novembro proximo passado, respectivo a restituição das cousas furtadas por occasias do Terremoto, e Inceridio, que padeceo esta Cidade, nao surtro todo o seu effeire, por nao ser bastante o termo de tres dias para poder chegar a noticia de todos, loi fervido resolver, que por este novo Edital, no Real nome de Sua Magestade, declarasse, que toda a pessoa de qualquer qualidade, estado, e condiçao que seja, que achar, ou tiver achado nas rumas do Terremoto, ou Incendio, que houve nesta Cidade, peças de ouro, ou prata, dinheiro, ou barras, diamantes, ou outros quaesquer moveis, ou alfaias, no termo dos primeiros quinze dias, contados do da data deste Edital, os manifelte, e entregue à minha ordem, para as maudar pôr em deposito pelo mesmo Senhor constituido, e destinado, para delle se poderem entregar a feus donos, declarando as pelloas, que fizerem o manifesto, o lugar, e o modo, porque os acharao, sem que porém sejao obrigadas a declarar os seus nomes proprios as pessoas, que assim fizerem a referida entrega: Com declaração, que todo aquelle em cuja mao for aprehendida qualquer coula alheia, depois de pallado o referido termo, ferá havido por ladrac publico, e como tal castigado com as penas da Ley, e de seus novos, e Reaes Decretos: Lisboa a 10 de Dezembro de 1755.

Duque Regedor.

A transfer of the property of

trail to be a constitue of the business and a series of the business of the bu

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

2

ELREY NOSSO SENHOR

ME MANDOU EXPEDIR PELA SECRETARIA de Estado dos Negocios do Reino as Ordens conteúdas no seguinte

noder oblewaise Meda confidence of recebrach

in de fazer fablicar hum Editar com a data de 20 de

A VIZO.

mbricadas de paredes de pedras e cal Aronmes, ou tabiques,

" condição, que seja, edifique propriedade

U A Magestade soi servido mandar publicar em 30 de Dezembro de 1755., e 10 de Fevereiro de 1756. os dous Editaes cujo teor he o seguinte.

" Manda ElRey meu Senhor, que " nenhuma pessoa de qualquer estado, ou

" alguma de casas nos Bairros, desta Ci-" dade, que padecerao a ruina do incendio o, depois do dia primeiro de Novembro passado; e do mesmo " modo reedifique as que forao queimadas, até que se concluao os Tombos, e medição das mesmas propriedades, determi-" nados por Decreto de 29 do mesmo mez, com o sim de evi-, tar pleitos em beneficio publico. A mesma prohibição exten-, de Sua Magestade, ainda aos outros Bairros, cujas casas , nao padecerao total destruição, pelo que pertence a novas " obras de pedra, e cal, até segunda Ordem do mesmo Se-5, nhor: bem entendido, que por esta segunda probibição se não , comprehendem os concertos precisos para reparação, e conser-, vação das propriedades, que os Terremotos deixarão em esta-, do de poderem servir a seus donos. No caso de contravenção ordena Sua Magestade, que as propriedades sejao manda-», das demolir á custa das partes, a quem se imporáo, além " deste castigo, as mais penas, que o mesmo Senhor reserva " ao seu Real arbitrio. Lisboa, a 30 de Dezembro de 1755.

dade,

"ELREY meu Senhor tem mandado delinear planos para cada hum dos Bairros de Lisboa, os quaes se publicaráo com brevidade, assignando-se nelles a largura, e a direcção das Ruas; a estructura exterior, e elevação dos Edisicios, os quaes devem ser uniformes tudo quanto commodamente podér observarse. Nesta consideração recebi a Ordem de fazer publicar hum Edital com a data de 30 de
Dezembro do anno passado; e o mesmo Senhor me manda
annunciar, e declarar novamente o seguinte.

" Que todas as casas, que depois do referido Edital de " 30 de Dezembro, e daquelle tempo em diante, se acharem " fabricadas de paredes de pedra, e cal, frontaes, ou tabiques, " que no acto da demarcação, que se fizer, se acharem con-

" trarias aos referidos planos serão no mesmo acto demolidas " á custa de seus donos, sem outra alguma figura de Juizo. " Lisboa, a 10 de Fevereiro de 1756. = Duque Regedor. =

E porque havendo o mesmo Senhor (em benesicio da reedisicação, e decóro da Cidade de que actualmente se está tratando) mandado observar os referidos dous Editaes com o embargo das Obras de pedra, e cal, em que com transgreção daquella util providencia se trabalha na mesma Cidade: Chegou á
Real presença a informação de que os Officiaes de Justiça, que
sizerão os referidos embargos, excederão nelles as ditas Reaes
Ordens; sazendo as geraes, e absolutas sem distinção alguma,
quando devião excluir dos referidos embargos, todas as Obras,
que o primeiro dos ditos Editaes mandou exceptuar nas literaes
palavras = Bem entendido, que por esta segunda probibição, se
não comprehendem concertos precisos para a reparação, e conservação das propriedades, que os Terremotos deixarão em estado de
poderem servir a seus donos:

He Sua Magestade servido, que Vossa Senhoria mande affixar logo por Edital este Avizo, para que chegue á noticia de todos os interessados: Primò, que de nenhuma sorte se achaó prohibidos os concertos, e reparaçõens acima referidas; mas sim, e tao sómente as reedificaçõens das propriedades, que so que imadas, ou reduzidas a ruinas totaes: Secundo, que isto se entende naquellas Ruas, que o mesmo Senhor ordenou, que novamente se alinhassem para o maior decóro da Cidade,

dade, e melhor serventia, e commodidade dos seus Habitantes: Tertiò, e que para remover toda a duvida sobre a questaó de quaes sejaó as Ruas, que novamente se haó alinhar entre aquellas de que atégora naó sahiraó os alinhamentos, e prospectos, se deve recorrer a Vossa Senhoria, para que debaixo das necesfarias informaçoens possa dar as licenças para se edificar naquelles lugares, em que as mesmas Ruas naó podem cómodamente melhorarse. Deos guarde a Vossa Senhoria. Paço de Nossa Senhora da Ajuda a 20 de Abril de 1759.

Sebastiaó Joseph de Carvalho e Mello.

Senhor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

E para que chegue á noticia de todos o que Sua Magestade soi servido determinar ao dito respeito mandei estampar, e affixar este nos lugares publicos da sobredita Cidade, e seus suburbios dos quaes nao será tirado por pessoa alguma debaixo das penas de cincoenta mil reis de condemnação para os prezos, e trinta dias de cadeia. Lisboa no mesmo dia 20 de Abril de 1759.

Como Regedor

denado procedimento, de que refultad gravistimos damnos, e ex-

torçocas aos Povos de meus Remos: Houve por bemsdeclarar, e na-

denar por esta minha Ley o modo, e forma cerra e invanavel con

deiro da Chancellaria, Meirinho, ou de qualquer outra pellou comma

memos, ou de não ferem examinados, ou debas terem dado fianças,

ser todo este conhecimento privativo das Cameras, e Judicas ordina-

mas ; na forma das Leys , e especialmente da de sere de Janeiro de mil

serecentos e fincoenta, que assim o determina, e se deve entender

absolutamente. E bem assim que se nas intrometas a proceder, su

admurir accoes algumas pela inobler vancia das polturas dos pallatos,

nem contra Recoveiros, Almocreves, Carretenos, e outros fimilian-

res, com pretexto algum, ou feja de nao aprefentarem licençar, on

de nao terem dado figuese nas Cameras, ou de nao moltrarem Ceru-

doens de que as derat , ou de natioblervarem as taxas, ou qualques

outro pretento, porque tambem elle conhecimento perience l'omente

és ditas Cameras, e Justiças ordinarias : Que não procedão tambem,

nem admittao acques contra os Lavradores, on Seareiros, que vendem

seus fructos por groffo, ou por mindo, com o pretexto de mas terem-

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

dade de melhor ferventia, e commodidade dos feus Habitantest Terdo, e que para remover toda a duvida fobre a queftaó de quáes lejaó as Ruas, que novamente fe haó alinhat entre nauellas de que atégora nao fahimó os alinhamentos, e profuectos, feudeve recorrer a Volla Senhoria, paraque debarxo das neceffarias informaçoens poffa dar as licenças para fe edificar naquelles les lugares, em que as melmas Ruas nao podem cómodamente melhora da Ajuda a ao de Abril de 1750. — Sebaltiaó Joleph de nhora da Ajuda a ao de Abril de 1750. — Sebaltiaó Joleph de remanda a la semuras corres ellagos de Cordeiro Pedro Gonçalves Cordeiro Pedro Gonçalves Cordeiro Pedro Gonçalves Cordeiro Pedro Pedro Gonçalves Sebaltias Pedro P

reireanda si servido chegue a noticia de todos o que Sua Magellade foi servido de terminar ao dito respeito mandei estampar, e
affixar este nos lugares publicos da sobredita Cidade, e seus sur
burbios dos queres nao será tirado por pessoa alguma debaixo das
penas de cincoenta mil reis de condennação para os prezos, e
trinta dias de cadeia. Lisboa no mesmo dia 20 de Abril de 1759.

tando i mandisdo obfervar os referidos dous Editaes com o entrangreção das Obras de pedra, e est, em que com transpreção das questa uni providencia le trabalha na melana Cidade: Chegouá Real prefença a informação posso os Officiaes de Justiça, que fixeras es referidos venta prox. excuderas nellos as dicas Reaes

cardo en anbot con Pentro Congalves Condeiro Pereira dellecto

une a primero dos dises feditaes mendon exceptuar nas liceraes patavias es from extendido, que por esta segunda prohibição, se mas comprehendem tomoreus pracisos para a reparação, e conservados voças das properedades, que os Texranacios deixarao em estado de

poder sin for the a feus donor.

He Sos Magefroto tervido, que Volta Senhoria mande ambien logo por Edinal ette Avizo, para que chegue a noticia de tedor os interellados: Primo, que de nenhuma forte le achas pontellados es concertos, erreparaçõeas acima referidas; mas fina, e too fomente as reuchicaquens das propitedades, que fores ou que movemente a que la propitedades. Secundo, que la la entende naquellas Bruas; que o meimo Senhor ordemans, que novemente le climballem pora o major decoro da Gade, dade,



OM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem que, sendo-me presentes os intoleraveis abusos introduzidos nas Audiencias das Chancellarias, que fazem os Corregedores, e Ouvidores nas suas Comarcas, e tambem nas

Audiencias pertencentes ás posturas das arvores, procedendo-se em tudo contra o disposto em minhas Ordenaçoens, e na Ley de trinta de Março de mil seiscentos e vinte e tres, e Alvará de vinte de Setembro de mil seiscentos e quarenta e hum; e ainda dando-se interpretaçoens alheas do seu verdadeiro, e juridico sentido á Ley de sete de Janeiro de mil setecentos e sincoenta na parte, em que falla das acçoens, e condemnaçoens das referidas Audiencias: E querendo eu prover de remedio, com que se extingao, e atalhem tao desordenado procedimento, de que resultao gravissimos damnos, e extorçoens aos Póvos de meus Reinos: Houve por bem declarar, e ordenar por esta minha Ley o modo, e fórma certa, e invariavel, que os Corregedores, e Ouvidores devem practicar nas ditas Audiencias na maneira seguinte: Que nao admittao acções do Chanceller, Rendeiro da Chancellaria, Meirinho, ou de qualquer outra pessoa contra os Officiaes, que devem ter Cartas de Officio, e Mestres, com o pretexto de lhes nao apresentarem, ou de nao terem Cartas, ou Regimentos, ou de nao serem examinados, ou de nao terem dado sianças, ou de nao observarem as taxas, ou por qualquer outro motivo, por ser todo este conhecimento privativo das Cameras, e Justiças ordinarias, na fórma das Leys, e especialmente da de sete de Janeiro de mil setecentos e sincoenta, que assim o determina, e se deve entender absolutamente. E bem assim que se nao intrometao a proceder, ou admittir acções algumas pela inobservancia das posturas dos passaros, nem contra Recoveiros, Almocreves, Carreteiros, e outros similhantes, com pretexto algum, ou seja de nao apresentarem licenças, ou de nao terem dado fianças nas Cameras, ou de nao mostrarem Certidoens de que as derao, ou de nao observarem as taxas, ou qualquer outro pretexto, porque tambem este conhecimento pertence sómente ás ditas Cameras, e Justiças ordinarias: Que nao procedao tambem, nem admittaő acções contra os Lavradores, ou Seareiros, que vendem seus fructos por grosso, ou por miudo, com o pretexto de nao terem pezos, ou medidas afiladas, e marcadas, ou de as nao marcarem, e afila-

afilarem em tempos certos, ou de lhes nao apresentarem escriptos, on Certidoens dos Afiladores, pois nao sao obrigados os Lavradores, ou Seareiros a terem pezos, ou medidas proprias, e pódem medir, e pezar pelas alheas, que sejao marcadas, e afiladas; e sómente lhes poderáo os Corregedores, e Ouvidores formar culpa judicialmente, provando-se que vendem por pezos, e medidas falsas, ou nao marcadas, e conformes: Que de nenhuma maneira admittaő acçoens do Meirinho, ou de Official algum de Justiça, nem do Chanceller, ou Rendeiro da Chancellaria, contra as pelloas, que nao plantarao arvores, e que observem exactamente a este respeito a providencia da Ley de trinta de Março de mil setecentos e vinte e tres, para que as terras sejas povoadas de arvores confórme as suas qualidades, e como convem ao bem publico: Que sómente por razao dos pezos, ou medidas possaó admittir acções do Chanceller, ou Rendeiro da Chancellaria contra Officiaes mecanicos, e outras pessoas, que por officio vendem ao Povo, senao tiverem os pezos, ou medidas, que devem ter confórme as Ordenaçoens, ou se as nao tiverem afiladas, e marcadas nos tempos devidos, ou as tiverem dobradas, ou medirem, e pezarem por pezos, e medidas nao afiladas, e marcadas; com declaração porém, que os taes Officiaes, e pessoas sejao sómente as que exprime, e numera a Ord. lib. 1.1.18. desde o S. 42. até o S. 62. inclusive, e nao outras algumas de qualquer officio, trato, ou mister, de que se nao faz expressa mençao na dita Ordenação: E outrosim mando que as citaçõens das pessoas referidas, contra as quaes podem ter lugar as acções do Chanceller, ou Rendeiro da Chancellaria, se fação pessoalmente na fórma de Direito, exprimindo aos citados a culpa, ou causa especifica, porque sao chamados ás ditas Audiencias: E hei por nullas, e de nenhum effeito as citações de outro modo feitas, e por abolido, como incivil, e erroneo o estylo de as fazer por pregões, declarando assim a Ley de sete de Janeiro de mil setecentos, e sincoenta, em quanto falla do pregao, pois se refere ao da Audiencia, em que se accusa a citação, que precedeo, e que se suppoem seita legitimamente na pessoa do accusado: Tendo-se tambem entendido que para ter lugar a condemnação contra qualquer assim citado, deve o Chanceller, ou Rendeiro da Chancellaria provar especifimente a culpa, ou pela achada, ou pela confissa do Reo, ou por duas testemunhas na fórma da Ordenação: E declaro nullas, e inexequiveis quaesquer condemnações, ou procedimentos de outra maneira practicados. E confiderando tambem as grandes vexações, que os Officiaes mecanicos, e pessoas sujeitas á Chancellaria padecem pelas violencias, que com ellas practicao alguns Corregedores, mandando-os citar para afilaas

as Audiencias da Chancellaria, que fazem fóra dos Concelhos, em que os citados sao moradores, e trazendo-os por este modo a longas distancias de suas casas, com notavel incomodo, e perda de dias de trabalho contra o disposto no Alvará de vinte de Setembro de mil seiscentos e quarenta e hum: Hey por bem ordenar que daqui em diante por nenhum motivo, ou pretexto possao os Corregedores, ou Ouvidores conhecer das acções da Chancellaria nao estando em Correiçao dentro do Concelho, aonde os citados sao moradores: E que, contravindo algum, ou alguns Corregedores, ou Ouvidores em todo, ou em parte ao determinado nesta Ley, além de serem nullos os seus procedimentos, incorrao pelo mesmo sacto em perdimento do lugar, e perpetua inhabilidade para todos, e quaesquer empregos do meu Real serviço; as quaes penas, além da nullidade, incorrao tambem os Ouvidores das terras das Ordens, do Estado da Rainha, minha muito amada, e prezada mulher, do Estado do Infantado, e de quaesquer outros Donatarios, que por suas Doações tenhao Correição, e nas residencias de todos os ditos Ministros inquiriráo os Sindicantes muito particularmente sobre a observancia desta Ley, que mando se cumpra, e guarde, como nella se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Alvarás, Decretos, Resoluções, Sentenças, costumes, ou estylos que haja em contrario, porque todos hei por derogados, como se de cada hum fizesse expressa menção. E outrosim mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça destes meus Reinos, e Senhorios a cumprao, e guardem, e façao cumprir, e guardar. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, que a faça logo publicar, e envie copias della sob meu Sello, e seu signal a todos os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, aonde os Corregedores nao entrao por Correiçao, que a façao publicar nas Cabeças dos Concelhos, e registar nas Cameras delles, para que a todos seja notoria. E esta se registará tambem nos livros da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, nos das Casas da Supplicação, e da Relação da Cidade do Porto, em que se costumao registar similhantes Leys, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Belem dezanove de Janeiro de mil setecentos sincoenta e seis.

REY.

Ly, porque Vossa Magestade ha por bem declarar, e ordenar o modo, e fórma certa, e invariavel, que os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas devem praticar nas Audiencias das Chancellarias.

trabalho contra o disposto no Alvara de vinte de Setembro de mil feife

dores confrecent das la rebes de Changellaria uso estando em Correil.

Para Vossa Magestade ver. por nenhum mounds, on protexto pollad as Coiregedores, on Onvi-

can defice do Concelho, monde os citados la finoradores ar E que s Por Resolução de Sua Magestade de 5 de Outubro de 1755. ou emparte no determinado nella beve alcen de ferem pullos os feus

Manoel Gomes de Carvalho. Lucas de Seabra e Silva.

provedimentos, incorno pelo melaio facto em perdintento do lugar.

amada , ce prezada mulher, rdo Estado do Infantados, este quaesquer Manoel Gomes de Carvalho.

fidencias de fodossos dires Minilhos inquirinto os Sundicantes muito

Real fervice; as quales menas, alem da millidade, incorrad tambem es

Ouvidores das terras das Ordens do Efrado da Reinha, minta muiro

particulitemente lobrie a obifervancia desta Leybque mando fe cumpra, Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 5 de Fevereiro de 1756.

haja em comrario, gorque rodos hei por deregados, como le de cada

Governador de Relagio do Rotto; e aos Defembargador es das ditas

Calustranandos os Contagedores, Provedores Ouvidores Juixes,

hun fixeste expresso mongato. E outrosim mando no fresidente da D. Sebastiao Maldonado. de obrasta

Officiales de l'uligardelles mens Reidos y e Senhorios a cumprato e Joao Galvao de Castello-Branco o sez escrever. de Carvalho a de ment Confelho i Defembargador do Paco, e Chan-

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 87. vers. Lisboa, 7 de Fevereiro de 1756. reignogaque arfação publicar nas Cabeças dos Concelhos, e registar

des Cafax da Supplicaça de da Relação da Cidade do Porro em que

a a periors in white a summer of in modern pelas violencias,

cellers mondelles theiros, e Senhorios, que a faça logo publicar, e

envier copias della fobrace i Sello de feu fignal a redos de Corregedo-

Rodrigo Xavier Alvares de Moura. também noslivros da Mula dos mens Defembarga dores do Paco, nos

fer coffurmato regultari fimilbantes Leyes e cita propria ferlançara na Manoel Caetano de Paiva a fez.

Foi reimpressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Ley, em que se accrescentad as penas impostas contra os mulatos, e pretos escravos do Brasil, que uzarem de armas prohibidas. De 24 de Janeiro de 1756. sangues t vintere denorate fundo de mil fer ecentos, e merentare no



OM Jozé por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guine, e da Conquista, Navegação, Comercio de Ethyopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que, sendo-me presente que no estado do Brasil continuas os mulatos, e pretos escravos a uzar de facas, e mais armas prohibidas, por nao ser bastante para

cohibillos as penas impostas pelas Leys de vinte e nove de Março de mil setecentos e dezanove, e vinte sinco de Junho de mil setecentos e quarenta e nove: Hei por bem que em lugar da pena dos dez annos de Galés impostas nas referidas Leys, incorrad os ditos pretos, e mulatos escravos do dito Estado, que as transgredirem, na pena de cem açoutes dados no Pelourinho, e repetidos por dez dias alternados; o que se nao entenderá com os negros, e mulatos, que forem livres, porque com estes se devem observar as Leys já estabelecidas. Pelo que mando ao Presidente, e Conselheiros do meu Conselho Ultramarino, e ao Vice-Rey, e Capitao General de mar, e terra do mesmo Estado do Brasil, e a todos os Covernadores, e Capitaens móres delle, como tambem aos Governadores das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Desembargadores dellas, e a todos os Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais pelsoas do dito Estado cumprao, e guardem esta Ley, e a fação cumprir, e guardar inteiramente, como nella se contém; a qual se publicará, e registrará em minha Chancellaria mór do Reino; e da mesma sorte será publicada nas Capitanías do dito Estado do Brasil, e em cada huma das Comarcas delle, para que venha á noticia de todos, e se nao possa allegar ignorancia; e tambem se registrará nas ditas Relaçoens, e nas mais partes, onde similhantes Leys se costumao registrar, lansando-se esta propria na Torre da Tombo. Lisboa, vinte e quatro de Janeiro de mil setecentos e sincoenta e feis.

REY.

Les, por que V. Magestade ha por bem que os pretos, e mulatos, e foravos do Estado do Brasil, que uzarem de facas, e mais armas probibidas pelas Leys de vinte e nove de Março de mil setecentos e dezanove, e vinte e sinco de Junho de mil setecentos, e quarenta e nove, em lugar da pena de dez annos de Galés imposta nas ditas Leys, incorras os mesmos pretos, e mulatos escravos, que as transgredirem, na pena de cem açoutes dados no Pelourinho, e repetidos por dez dias alternados; o que se nas entenderá com os negros, e mulatos livres, porque com estes se devem observar as Leys estabelecidas, como nesta se declara.

.rsv shaftagaM alloVara do do Brafil continuad os mula-

Por Resolução de Sua Magestade de 19 de Janeiro de 1756. tomada em Consulta do Conselho Ultramarino de 19 de Dezembro de 1755.

zotib zo os nooni . Manoel Gomes de Carvalho. De sonne xob

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 21 de Fevereiro de 1756.

ob soriedas obanoblaM oastades mod dence, e Conselheiros do

O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fez escrever.

Registrada no livro 12 de Provisoens a sol. 81, que serve na Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 16 de Fevereiro de 1756.

-uq el laup a mento Joaquim Miguel Loques de Lavre.

Registrada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 89. vers. Lisboa, 21 de Fevereiro de 1756.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Theodosio de Cobellos Pereira a sez.

Mannel Castano de Parel a text

Foi reimpressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Ley da creação do lugar de Juiz Executor das Alfandegas do Assucar, e Tabaco, de 20 de Março de 1756.



U ELREY. Faço saber a quantos este Alvará em sórma de Ley virem, que por justas
causas, que me foras presentes, Sou servido
extinguir os officios de Executores da Alfandega grande, e da Algandega do Tabaco da
Cidade de Lisboa; como tambem a incumbencia da execuças das dividas da Junta da
Administraças do mesmo Tabaco, que estava comettida a hum dos Ministros Deputado

della; para o que de meu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real, e absoluto, revogo todas as Leys, Regimentos, Foraes, Alvarás, Decretos, Resoluçoens, e Ordens da creação dos dittos Officios, e incumbencias; e em lugar de todos Hei por bem crear de novo hum lugar de Letras de graduação de primeiro banco , que se intitule Juiz Executor das dividas das Alfandegas da Cidade de Lisboa, e Junta da Administração do Tabaco; para o qual se me consultará no Conselho da Fazenda hum dos Bachareis approvados para me servirem, de melhor nota, que tenha cabimento ao dito lugar, o qual servirá por tempo de tres annos, no sim dos quaes dará regularmente residencia, que será vista no mesmo Conselho, e delle remettida para os Juizes dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicação, onde será sentenceada pelo seu merecimento. Vencerá o dito Ministro de seu Ordenado cento e oitenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Thesoureiro da Alfandega grande noventa mil reis, e outros noventa mil reis o Thesoureiro geral do rendimento do Tabaco: E mais haverá todas as assignaturas, e emolumentos, e terá a mesma alçada, que tem os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, sem que possa levar, nem pertender outra alguma propina, assignatura, ordinaria, ou ajuda de custo.

E para que com maior cuidado execute as dividas de minha Fazenda, Ordeno que de toda a importancia das dividas, que por execução viva fizer arrecadar, tire dez por cento; dos quaes leve para Albania la fi quatro, e faça entregrar dous á pessoa, que servir de Procurador 18 Le 861. La da Fazenda no seu Juizo; tres ao Escrivas da causa; e hum ao So-1760. licitador; com o qual disconto já feito, se entregará o resto das dividas executadas aos Thesoureiros a que pertencer: Bem entendido, que pela simples citaças, ou pinhora, pagando os devedores sem disputa, nem venda de bens, se nas vencerá este premio na conformidade do Alvará de vinte de Novembro de mil setecentos

finco-